

CONSELHEIROS

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

José Araújo Pinheiro Júnior
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária das Sessões

Marta Fernandes de Oliveira Coelho

SUMÁRIO

MEDIDAS CAUTELARES	02
ATOS DO PLENÁRIO.....	09
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	21
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	41
ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	43
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	44
PAUTAS DE JULGAMENTO	49

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 www.tce.pi.gov.br

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 www.facebook.com/tce.pi.gov.br

 @Tcepi

 tce_pi

TERESINA - PI, Disponibilização: Quinta-feira, 19 de maio de 2022

Publicação: Sexta-feira, 20 de maio de 2022

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

Medidas Cautelares

PROCESSO TC Nº 007259/2022

REPRESENTAÇÃO C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA CONTRA O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE DOM INOCÊNCIO – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021
 REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – DFAM
 PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
 RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO
 RELATOR SUBSTITUTO: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
 DECISÃO Nº 141/2022 – GOR
 DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO

Trata o Processo de Representação c/c Pedido de Medida Cautelar formulada pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, contra o Presidente da Câmara Municipal de Dom Inocêncio, Sr. Walter de Sousa Gomes, objetivando, em caráter cautelar, o imediato bloqueio das contas da Câmara Municipal, em razão de pendências nas Prestações de Contas relativas ao Exercício Financeiro de 2021.

Segundo a Representante, não foi encaminhada ao TCE/PI a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Dom Inocêncio, referente ao mês de dezembro do Exercício Financeiro de 2021, caracterizando situação de inadimplência, fato que justifica o imediato bloqueio das contas da referida Câmara Municipal.

Em exame de admissibilidade, foi constatado que estão satisfeitos os requisitos necessários ao recebimento da Representação formulada, nos termos dos arts. 96 da Lei 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE/PI) e art. 235, VI, Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

No que diz respeito ao pedido de medida cautelar, as informações contidas no documento anexo (peça 03) que instrui a Petição de Representação, comprovam a situação de inadimplência há mais de 30 dias, pelo não envio das Prestações de Contas referente ao mês de dezembro de 2021.

A Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí), no art. 87, conferiu ao Relator ou ao Plenário, em caso de urgência ou fundado receio de grave lesão ao Erário, a faculdade da adoção de medidas cautelares, com ou sem prévia oitiva da parte, dispondo:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao Erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

Sob a mesma orientação, o art. 450 da Res. TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do TCE) dispõe o seguinte, in verbis:

Art. 450 - Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 449, o relator ou o Plenário poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009.

Dos dispositivos supracitados, extrai-se que para o deferimento do pedido de medida cautelar são necessárias a satisfação dos requisitos do *periculum in mora* e do *fumus boni juris*, os quais se constituem em medida processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejudgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

É certo que a ausência de Prestação de Contas pode ocasionar prejuízos à Administração Pública, não sendo razoável que o Gestor continue a movimentar os Recursos Públicos quando deixar, imotivadamente, de prestar contas.

O fato exposto pela Representante justifica a atuação urgente desta Corte de Contas, no sentido de que sejam adotadas as medidas cabíveis, tendo em vista que a situação específica pode causar dano irreparável ou de difícil reparação ao Erário.

II – DECISÃO

Ante o exposto, por vislumbrar urgência e fundado receio de grave lesão ao Erário, **DEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, PARA DETERMINAR O IMEDIATO BLOQUEIO das contas da Câmara Municipal de Dom Inocêncio (CNPJ nº 04.232.258/0001-74)**, nos termos do art. 86, inciso IV, da Lei nº 5.888/09, até que o Gestor encaminhe ao TCE/PI os documentos e informações que compõem a Prestação de Contas relativas ao mês de dezembro do Exercício Financeiro 2021, elencados na Petição de Representação formulada pela DFAM.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria das Sessões/Plenário desta Corte de Contas para que providencie, com urgência, a publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI.

Em seguida, submeta-se a Decisão ao Plenário, para apreciação, nos termos do art. 87, § 2º da Lei nº. 5.888/09 e, em sendo referendada a Medida Cautelar, que sejam providenciadas as emissões dos ofícios às Instituições Bancárias competentes.

Após, encaminhe-se o Processo à Divisão de Comunicação Processual, para notificação **imediata** do Presidente da Câmara Municipal de Dom Inocêncio, Sr. Walter de Sousa Gomes, sobre esta Decisão, para

que o Gestor **adote as providências necessárias, no âmbito administrativo**, sobre o bloqueio das contas da Câmara Municipal, devendo **comprovar**, em até **15 (quinze) dias**, o **envio da Prestação de Contas referente ao mês de dezembro do Exercício Financeiro de 2021**, sob pena de revelia.

Teresina, 19 de maio de 2022, às 09:17 (quinta-feira)

(assinada digitalmente)

Cons. Subs. Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Relator Substituto

PROCESSO TC Nº 007263/2022

REPRESENTAÇÃO C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA CONTRA O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO PIAUÍ – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – DFAM

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

RELATOR SUBSTITUTO: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

DECISÃO Nº 142/2022 – GOR

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO

Trata o Processo de Representação c/c Pedido de Medida Cautelar formulada pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, contra o Presidente da Câmara Municipal de Juazeiro do Piauí, Sr. Edmilson Pereira dos Reis, objetivando, em caráter cautelar, o imediato bloqueio das contas da Câmara Municipal, em razão de pendências nas Prestações de Contas relativas ao Exercício Financeiro de 2021.

Segundo a Representante, não foi encaminhada ao TCE/PI a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Juazeiro do Piauí, referente ao mês de dezembro do Exercício Financeiro de 2021, caracterizando situação de inadimplência, fato que justifica o imediato bloqueio das contas do referido Município.

Em exame de admissibilidade, foi constatado que estão satisfeitos os requisitos necessários ao recebimento da Representação formulada, nos termos dos arts. 96 da Lei 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE/PI) e art. 235, VI, Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

No que diz respeito ao pedido de medida cautelar, as informações contidas no documento anexo (peça 03) que instrui a Petição de Representação, comprovam a situação de inadimplência há mais de 30 dias, pelo não envio das Prestações de Contas referente ao mês de dezembro de 2021.

A Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí), no art. 87, conferiu ao Relator ou ao Plenário, em caso de urgência ou fundado receio de grave lesão ao Erário, a faculdade da adoção de medidas cautelares, com ou sem prévia oitiva da parte, dispondo:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao Erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

Sob a mesma orientação, o art. 450 da Res. TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do TCE) dispõe o seguinte, in verbis:

Art. 450 - Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 449, o relator ou o Plenário poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009.

Dos dispositivos supracitados, extrai-se que para o deferimento do pedido de medida cautelar são necessárias a satisfação dos requisitos do periculum in mora e do fumus boni juris, os quais se constituem em medida processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejudgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

É certo que a ausência de Prestação de Contas pode ocasionar prejuízos à Administração Pública, não sendo razoável que o Gestor continue a movimentar os Recursos Públicos quando deixar, imotivadamente, de prestar contas.

O fato exposto pela Representante justifica a atuação urgente desta Corte de Contas, no sentido de que sejam adotadas as medidas cabíveis, tendo em vista que a situação específica pode causar dano irreparável ou de difícil reparação ao Erário.

II – DECISÃO

Ante o exposto, por vislumbrar urgência e fundado receio de grave lesão ao Erário, **DEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, PARA DETERMINAR O IMEDIATO BLOQUEIO das contas da Câmara Municipal de Juazeiro do Piauí (CNPJ nº 01.878.514/0001-07)**, nos termos do art. 86,

inciso IV, da Lei nº 5.888/09, até que o Gestor encaminhe ao TCE/PI os documentos e informações que compõem a Prestação de Contas relativas ao mês de dezembro do Exercício Financeiro 2021, elencados na Petição de Representação formulada pela DFAM.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria das Sessões/Plenário desta Corte de Contas para que providencie, com urgência, a publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI.

Em seguida, submeta-se a Decisão ao Plenário, para apreciação, nos termos do art. 87, § 2º da Lei nº. 5.888/09 e, em sendo referendada a Medida Cautelar, que sejam providenciadas as emissões dos ofícios às Instituições Bancárias competentes.

Após, encaminhe-se o Processo à Divisão de Comunicação Processual, para notificação **imediate** do Presidente da Câmara Municipal de Juazeiro do Piauí, Sr. Edmilson Pereira dos Reis, sobre esta Decisão, para que o Gestor **adote as providências necessárias, no âmbito administrativo**, sobre o bloqueio das contas da Câmara Municipal, devendo **comprovar**, em até **15 (quinze) dias**, o **envio da Prestação de Contas referente ao mês de dezembro do Exercício Financeiro de 2021**, sob pena de revelia.

Teresina, 19 de maio de 2022, às 09:27 (quinta-feira)

(assinada digitalmente)

Cons. Subs. Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Relator Substituto

PROCESSO TC Nº 007267/2022

REPRESENTAÇÃO C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA CONTRA A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATOS DO PIAUÍ – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – DFAM

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

RELATOR SUBSTITUTO: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

DECISÃO Nº 143/2022 – GOR

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO

Trata o Processo de Representação c/c Pedido de Medida Cautelar formulada pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM contra a Presidente da Câmara Municipal de Patos do

Piauí, Sra. Luzitania Dias dos Reis, objetivando, em caráter cautelar, o imediato bloqueio das contas da Câmara Municipal, em razão de pendências nas Prestações de Contas relativas ao Exercício Financeiro de 2021.

Segundo a Representante, não foi encaminhada ao TCE/PI a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Patos do Piauí, referente ao mês de dezembro do Exercício Financeiro de 2021, caracterizando situação de inadimplência, fato que justifica o imediato bloqueio das contas da referida Câmara Municipal.

Em exame de admissibilidade, foi constatado que estão satisfeitos os requisitos necessários ao recebimento da Representação formulada, nos termos dos arts. 96 da Lei 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE/PI) e art. 235, VI, Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

No que diz respeito ao pedido de medida cautelar, as informações contidas no documento anexo (peça 03) que instrui a Petição de Representação, comprovam a situação de inadimplência há mais de 30 dias, pelo não envio das Prestações de Contas referente ao mês de dezembro de 2021.

A Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí), no art. 87, conferiu ao Relator ou ao Plenário, em caso de urgência ou fundado receio de grave lesão ao Erário, a faculdade da adoção de medidas cautelares, com ou sem prévia oitiva da parte, dispendo:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao Erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

Sob a mesma orientação, o art. 450 da Res. TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do TCE) dispõe o seguinte, in verbis:

Art. 450 - Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 449, o relator ou o Plenário poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009.

Dos dispositivos supracitados, extrai-se que para o deferimento do pedido de medida cautelar são necessárias a satisfação dos requisitos do *periculum in mora* e do *fumus boni juris*, os quais se constituem em medida processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejulgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

É certo que a ausência de Prestação de Contas pode ocasionar prejuízos à Administração Pública, não sendo razoável que a Gestora continue a movimentar os Recursos Públicos quando deixar, imotivadamente, de prestar contas.

O fato exposto pela Representante justifica a atuação urgente desta Corte de Contas, no sentido de que sejam adotadas as medidas cabíveis, tendo em vista que a situação específica pode causar dano irreparável ou de difícil reparação ao Erário.

II – DECISÃO

Ante o exposto, por vislumbrar urgência e fundado receio de grave lesão ao Erário, **DEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, PARA DETERMINAR O IMEDIATO BLOQUEIO das contas da Câmara Municipal de Patos do Piauí (CNPJ nº 35.127.547/0001-37)**, nos termos do art. 86, inciso IV, da Lei nº 5.888/09, até que a Gestora encaminhe ao TCE/PI os documentos e informações que compõem a Prestação de Contas relativas ao mês de dezembro do Exercício Financeiro 2021, elencados na Petição de Representação formulada pela DFAM.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria das Sessões/Plenário desta Corte de Contas para que providencie, com urgência, a publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI.

Em seguida, submeta-se a Decisão ao Plenário, para apreciação, nos termos do art. 87, § 2º da Lei nº 5.888/09 e, em sendo referendada a Medida Cautelar, que sejam providenciadas as emissões dos ofícios às Instituições Bancárias competentes.

Após, encaminhe-se o Processo à Divisão de Comunicação Processual, para notificação **imediate** da Presidente da Câmara Municipal de Patos do Piauí, Sra. Luzitania Dias dos Reis, sobre esta Decisão, para que a Gestora **adote as providências necessárias, no âmbito administrativo**, sobre o bloqueio das contas da Câmara Municipal de Patos do Piauí, devendo **comprovar**, em até **15 (quinze) dias**, o **envio da Prestação de Contas referente ao mês de dezembro do Exercício Financeiro de 2021**, sob pena de revelia.

Teresina, 19 de maio de 2022, às 10:00 (quinta-feira)

(assinada digitalmente)

Cons. Subs. Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Relator Substituto

TIPO: REPRESENTAÇÃO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIAS OLÍMPIO/PI

EXERCÍCIO: 2021

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DO TCE/PI (DFAM)

REPRESENTADO: GENIVALDO NASCIMENTO ALMEIDA (GESTOR)

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 147/2022-GKE

I – RELATÓRIO

Versam os autos do processo em epígrafe sobre Representação cumulada com pedido de concessão de medida cautelar *inaudita altera pars* (Peça 01), proposta pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal, em desfavor do Sr. Genivaldo Nascimento Almeida, atual gestor da P. M. de Matias Olímpio/PI, em razão da ausência de encaminhamento dos documentos e informações relativas à Prestação de Contas do Exercício 2021, conforme consta do expediente emanado da DFAM (Peça 03), o quê, na sua ótica, contraria a legislação de regência da matéria em relevo.

Em síntese, aduz a Representante (DFAM) que a conduta omissiva do referido gestor, no seu intuir, representa “(...) *grave lesão ao princípio republicano da prestação de contas e ao direito do cidadão ao controle externo da Administração Pública. (...)*”, razão pela qual requer o peticionário que esta Relatoria determine, cautelarmente, o imediato bloqueio das contas do referido ente público municipal.

Para tanto, argumenta a Douta Representante que a ausência na prestação de contas dos aludidos documentos e informações importa em nítido desrespeito ao direito do cidadão de uma boa administração, além de provocar fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário.

Assim, com supedâneo no art. 87 da Lei nº 5.888/09 (LOTCEPI) c/c o art. 450 da Resolução TCE/PI nº 03/11 (RITCEPI), a DFAM requer o seguinte, *in verbis*:

“a) O recebimento da presente representação, com fundamento no art. 104, inciso VI, da Lei Nº 5.888/09, em face do **Sr. Genivaldo Nascimento Almeida, gestor da Prefeitura Municipal de Matias Olímpio**;

b) A concessão de medida cautelar determinando o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias do jurisdicionado, com base no art. 86, inciso V, da Lei Nº 5.888/09, até que o gestor encaminhe a este Tribunal de Contas os documentos e informações que compõem a prestação de contas relativas ao exercício 2021, apontados no anexo;

c) Constatando-se o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pela DFAM, que a Presidência desta Corte seja comunicada para oficiar as instituições financeiras para proceder ao imediato desbloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias;

d) Ao final, após a regularização das pendências, sugere-se o arquivamento do presente processo. ”.

Era o que cumpria relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De fato, em consulta realizada hoje (19/05/2022), às 08 horas e 40 minutos, à lista atualizada de inadimplentes do dia, disponibilizada pelo Setor Técnico deste Colendo Tribunal, nesta data, resta comprovado que a Prefeitura Municipal de Matias Olímpio/PI integra o rol de Unidades Gestoras com indicativo de bloqueio por inadimplência.

É de entendimento comecinho a existência em nosso ordenamento jurídico um princípio republicano de prestação de contas e um direito do cidadão a uma boa administração dos recursos públicos, através do efetivo controle da Administração. É, pois, consabido que a conduta do administrador que não presta contas, na forma e tempo devidos, configura flagrante violação ao princípio constitucional do dever de prestar contas, previsto no Art. 70, parágrafo único da CR/88, e, no Art. 85, parágrafo único da Constituição do Estado do Piauí.

Indiscutivelmente, a situação versada nos autos, manifestamente, reclama a atuação deste Colendo Tribunal que, por intermédio desta Relatoria, em sede de decisão monocrática e de ofício, pode, cautelarmente, tomar as medidas cabíveis para garantir a necessária higidez e a eficácia do controle externo. Com efeito, a análise, sob este prisma (cautelar), é, portanto, de natureza perfunctória e em juízo de cognição sumária, com vistas a verificar a presença, no caso concreto, do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*.

A omissão do gestor responsável no dever de prestar contas restou cabalmente comprovada através da informação emanada do Setor Técnico (DFAM/TCE-PI) deste Colendo Tribunal de Contas (Peça 03), o que evidencia, plenamente, a fumaça do bom direito, notadamente considerando-se a existência de verdadeiro direito fundamental ao controle (Art. 5º, § 2º, da CR/88) das despesas públicas.

Em outro flanco, é patente o perigo na demora da adoção de uma medida acautelatória por parte deste Colendo Tribunal considerando-se que a comprovada inadimplência gera fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário público municipal e, em última análise, à coletividade, razão pela

qual entende esta Relatoria que a concessão da cautelar vindicada é medida que se impõe para garantir da eficácia do controle externo exercido por este Colendo Tribunal.

III – DECISÃO

Diante de tal ordem de ponderações, fundamentado nas razões expostas pela DFAM, à peça 04, e com alicerce no art. 3º da Resolução TCE/PI nº 27/2019, **DECIDO**, conforme segue:

a) Receber, com fundamento no art. 104, inciso VI, da Lei nº 5.888/2008, a representação formulada em face do Sr. **Genivaldo Nascimento Almeida**, gestor da Prefeitura Municipal de Matias Olímpio-PI;

b) Conceder medida cautelar determinando o imediato bloqueio das contas da Prefeitura Municipal de Matias Olímpio-PI, com base no art. 86, inciso V, da Lei nº 5.888/2009, até que o(a) gestor(a) encaminhe a este Tribunal de Contas os documentos apontados no expediente elaborado pela divisão técnica;

c) Constatando-se o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pelo órgão de fiscalização, seja procedido o desbloqueio das contas pela Presidência desta Corte, sem necessidade de prévia manifestação do órgão ministerial.

Por fim, encaminhe-se o feito ao Plenário para apreciação da presente medida, nos termos do art. 87, § 2º da Lei nº 5.888/09.

Teresina, 19 de maio de 2022.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator

PROCESSO: TC 007265/2022

TIPO: REPRESENTAÇÃO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE LUÍS CORREIA

EXERCÍCIO: 2019

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DO TCE/PI (DFAM).

REPRESENTADO(A): ARTRANNHO BARROS MOTA (PRESIDENTE DA CÂMARA)

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 148/2022-GKE

I - RELATÓRIO

Versam os autos do processo em epígrafe sobre Representação cumulada com pedido de concessão de medida cautelar inaudita *altera pars* (Peça 01), proposta pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal, em desfavor do Sr. José Artranhno Barros Mota, atual gestor da Câmara Municipal de Luís Correia (PI), em razão da ausência de encaminhamento dos documentos e informações relativas à Prestação de Contas do Exercício 2021, conforme consta do expediente emanado da DFAM (Peça 03), o quê, na sua ótica, contraria a legislação de regência da matéria em relevo.

Em síntese, aduz a Representante (DFAM) que a conduta omissiva do referido gestor, no seu intuir, representa “(...) nítido desrespeito ao princípio republicano da prestação de contas e ao direito do cidadão à boa administração, fundado no efetivo controle da administração pública. (...)”, razão pela qual requer o peticionário que esta Relatoria determine, cautelarmente, o imediato bloqueio das contas do referido ente público municipal.

Para tanto, argumenta a Doutra Representante que a inadimplência na prestação de contas gera fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário e aos administrados.

Assim, com supedâneo no art. 87 da Lei nº 5.888/09 (LOTCEPI) c/c o art. 450 da Resolução TCE/PI nº 03/11 (RITCEPI), a DFAM requer o seguinte, in verbis:

“a) O recebimento da presente representação, com fundamento no art. 104, inciso VI, da Lei nº 5.888/2009, em face do Sr. Sr. Artranhno Barros Mota, gestor da Câmara Municipal de Luís Correia;

b) A concessão de medida cautelar determinando o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias do jurisdicionado, com base no art. 86, inciso V, da Lei nº 5.888/2009, até que o gestor encaminhe a este Tribunal de Contas os documentos e informações que compõem a prestação de contas relativas ao exercício 2021, apontados no anexo;

c) Constatando-se o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pela DFAM, que a Presidência desta Corte seja comunicada para oficiar as instituições financeiras para proceder ao imediato desbloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias;

d) Ao final, após a regularização das pendências, sugere-se o arquivamento do presente processo.”

Era o que cumpria relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De fato, em consulta realizada hoje (19/05/2022), às 08 horas e 40 minutos, à lista atualizada de inadimplentes do dia, disponibilizada pelo Setor Técnico deste Colendo Tribunal, nesta data, no início do expediente funcional do TCE/PI, resta comprovado que a Câmara Municipal de Luís Correia integra o rol de Unidades Gestoras com indicativo de bloqueio por inadimplência.

É de entendimento comezinho a existência em nosso ordenamento jurídico um princípio republicano de prestação de contas e um direito do cidadão a uma boa administração dos recursos públicos, através do efetivo controle da Administração. É, pois, consabido que a conduta do

administrador que não presta contas, na forma e tempo devidos, configura flagrante violação ao princípio constitucional do dever de prestar contas, previsto no Art. 70, parágrafo único da CR/88, e, no Art. 85, parágrafo único da Constituição do Estado do Piauí.

Indiscutivelmente, a situação versada nos autos, manifestamente, reclama a atuação deste Colendo Tribunal que, por intermédio desta Relatoria, em sede de decisão monocrática e de ofício, pode, cautelarmente, tomar as medidas cabíveis para garantir a necessária higidez e a eficácia do controle externo. Com efeito, a análise, sob este prisma (cautelar), é, portanto, de natureza perfunctória e em juízo de cognição sumária, com vistas a verificar a presença, no caso concreto, do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*.

A omissão do gestor responsável no dever de prestar contas restou cabalmente comprovada através da informação emanada do Setor Técnico (DFAM/TCE-PI) deste Colendo Tribunal de Contas (Peça 03), o que evidencia, plenamente, a fumaça do bom direito, notadamente considerando-se a existência de verdadeiro direito fundamental ao controle (Art. 5º, § 2º, da CR/88) das despesas públicas.

Em outro flanco, é patente o perigo na demora da adoção de uma medida acautelatória por parte deste Colendo Tribunal considerando-se que a comprovada inadimplência na prestação de contas gera fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário público municipal e, em última análise, à coletividade, razão pela qual entende esta Relatoria que a concessão da cautelar vindicada é medida que se impõe para garantir da eficácia do controle externo exercido por este Colendo Tribunal.

III – DECISÃO

Diante de tal ordem de ponderações, fundamentado nas razões expostas pela DFAM, à peça 01, e com alicerce no art. 3º da Resolução TCE/PI nº 27/2019, DECIDO, conforme segue:

a) Receber, com fundamento no art. 104, inciso VI, da Lei nº 5.888/2008, a representação formulada em face do Sr. Sr. Artranhno Barros Mota, gestor da Câmara Municipal de Luís Correia;

b) Conceder medida cautelar determinando o imediato bloqueio das contas da Câmara Municipal de Rio Grande do Piauí, com base no art. 86, inciso V, da Lei nº 5.888/2009, até que o(a) gestor(a) encaminhe a este Tribunal de Contas os documentos que compõem a prestação de contas relativo ao exercício de 2021 apontados no expediente elaborado pela divisão técnica;

c) Constatando-se o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pelo órgão de fiscalização, seja procedido o desbloqueio das contas pela Presidência desta Corte, sem necessidade de prévia manifestação do órgão ministerial.

Por fim, encaminhe-se o feito ao Plenário para apreciação da presente medida, nos termos do art. 87, § 2º da Lei nº 5.888/09.

Teresina, 19 de maio de 2022.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator

PROCESSO: TC 007234/2022

PROCESSO: TC N.º 007.251/2022

TIPO: REPRESENTAÇÃO.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA/PI

EXERCÍCIO: 2021

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DO TCE/PI (DFAM)

REPRESENTADO: JOSÉ RIBEIRO DA CRUZ JUNIOR (GESTOR)

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 149/2022-GKE

I – RELATÓRIO

Versam os autos do processo em epígrafe sobre Representação cumulada com pedido de concessão de medida cautelar *inaudita altera pars* (Peça 01), proposta pelo Douto Ministério Público de Contas do Estado do Piauí, em desfavor do Sr. José Ribeiro da Cruz Junior, atual gestor da P. M. de Água Branca (PI), em razão da ausência de encaminhamento dos documentos e informações relativas à Prestação de Contas do Exercício 2021.

O referido fato foi informado pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal (DFAM), por meio do Memorando nº 0033/2022 - DFAM, do dia 17/05/2022 às 06:47h e seus anexos, pelo indicativo de bloqueio.

No dia 19/05/2022, às 08:46h, através da lista diária de indicativo de bloqueio informou a DFAM que a Prefeitura Municipal de Água Branca tornou-se adimplente, desta forma as referidas contas sequer chegaram a serem bloqueadas.

Portanto a Cautelar concedida perdeu o objeto, por esta razão, deverá a representação ser arquivada nos termos do art. 402, I, da Resolução TCE/PI nº 13/11, de 26/08/2011(RITCEPI).

Ante o exposto, DECIDO pelo **Arquivamento** dos presentes autos, nos termos do art. 402, I, do Regimento Interno, tendo em vista perda superveniente do objeto.

Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões para publicação e transcurso do prazo recursal. Ato contínuo proceda-se ao envio à DA/Seção de Arquivo para arquivamento.

Teresina, 19 de maio de 2022.
(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)
Cons. Kleber Dantas Eulálio
Relator

ATO PROCESSUAL: DM N.º 028/2022 – RP

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO – BLOQUEIO DE CONTAS

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARNAÍBA

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

REPRESENTADO: SR. FRANCISCO DE ASSIS DE MORAES SOUZA – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Representação de bloqueio de contas formulado pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, na qual se examina a ausência de prestação de contas do Poder Executivo Municipal.

2. Segundo narrou o Representante, o órgão do Executivo Municipal, até às 04h40min do dia 17.05.2022, encontrava-se em situação de inadimplência em face da ausência de prestação de contas relativa à competência de janeiro do exercício de 2021.

3. Ao final, requereu, cautelarmente, o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias da unidade jurisdicionada, com esteio no art. 86, inciso V, da Lei nº 5.888/09, até que o gestor encaminhe a este Tribunal de Contas os documentos e informações que compõem a prestação de contas relativas ao exercício de 2021, apontados no anexo.

4. É o relatório. Passo a decidir.

5. A concessão da tutela fiscalizadora de urgência, em juízo de cognição sumária e singular, exige a demonstração concomitante e em grau bastante satisfatório, da plausibilidade do direito arguido e do perigo da demora.

6. No caso em apreço, verifico que se mostram presentes os pressupostos autorizadores da medida urgente requerida, haja vista que até as 04h40min, do dia 18.05.2022, a Prefeitura Municipal de Parnaíba encontrava-se inadimplente com a obrigação acessória referente ao envio das prestações de contas relativa à competência de janeiro do exercício financeiro de 2021.

7. Referida conduta administrativa, além de irregular, por violar comandos presentes na Constituição Federal, na Constituição do Estado do Piauí e na Lei Estadual n.º 5.888/2009, que impõem a todos aqueles que utilizem, arrecadem, guardem, gerenciem ou administrem dinheiros, bens e valores públicos o dever de prestar contas na forma da lei, gera fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário, por impossibilitar a aferição concomitante dos recursos públicos aplicados.

8. Ante o exposto, restando configurado o fundado receio de grave lesão ao Erário, e estando presentes os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora, DEFIRO o pedido cautelar e DETERMINO o imediato bloqueio das contas bancárias da Prefeitura Municipal de Parnaíba, até que o gestor encaminhe a este Tribunal de Contas todos os documentos e informações que compõem a prestação de contas (Documentação Web, SAGRES Contábil, SAGRES Folha), conforme expediente elaborado pelo órgão técnico.

9. Encaminhem-se os autos à Presidência desta Corte para que sejam oficiados os bancos acerca do bloqueio das contas. Caso seja constatado o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pelo órgão de fiscalização competente da Secretaria do Tribunal, que seja procedido o imediato desbloqueio das contas pela Presidência desta Corte, sem necessidade de prévia manifestação do órgão ministerial.

10. Publique-se.

11. Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Teresina (PI), 18 de maio de 2022.

ASSINADO DIGITALMENTE
Cons. Subs. Alisson Felipe de Araújo
Relator



Acompanhe as sessões do TCEPI em tempo real

Ao vivo pelo canal do TCE Piauí no YouTube

<https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

Atos do Plenário

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA N.º 015 DE 19 DE MAIO DE 2022.

DECISÃO N.º 503/22

EX. EXTRAPAUTA. PROCESSO TC/007261/2022 – REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM BLOQUEIO DE CONTAS. Objeto: ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações período de janeiro a dezembro - Exercício 2021. Unidade Gestora: Câmara Municipal de Jacobina do Piauí. Representante: Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal -DFAM/TCE-PI. Representado: Francisco de Assis Sousa. Relator: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, decidiu o Plenário, à unanimidade, nos termos do disposto no art. 87, § 2º, da Lei nº 5.888/09, ratificar a Dec. Monocrática nº 171/2022-GAV, proferida no Processo TC/007261/2022 e publicada no DOE nº 92, de 19 de maio de 2022.

Presentes os(as) Conselheiros(as) Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo em substituição ao Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (em gozo de férias), Delano Carneiro da Cunha Câmara em substituição à Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias) e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador - Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Sessão Plenária Ordinária, em 19 de maio de 2022.

(assinado digitalmente)
Marta Fernandes de Oliveira Coelho
Secretária das Sessões

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA N.º 015 DE 19 DE MAIO DE 2022.

DECISÃO Nº 504/22

EX. EXTRAPAUTA. PROCESSO TC/007247/2022 – REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM BLOQUEIO DE CONTAS. Objeto: ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações referentes ao exercício 2021. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Paes Landim. Representante: Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - DFAM/TCE-PI. Representado: Thalles Moura Fé Marques. Relator: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, decidiu o Plenário, à unanimidade, nos termos do disposto no art. 87, § 2º, da Lei nº 5.888/09, ratificar a Dec. Monocrática nº 172/2022-GAV, proferida no Processo TC/007247/2022 e publicada no DOE nº 92, de 19 de maio de 2022.

Presentes os(as) Conselheiros(as) Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo em substituição ao Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (em gozo de férias), Delano Carneiro da Cunha Câmara em substituição à Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias) e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador - Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Sessão Plenária Ordinária, em 19 de maio de 2022.

(assinado digitalmente)
Marta Fernandes de Oliveira Coelho
Secretária das Sessões

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA N.º 015 DE 19 DE MAIO DE 2022.

DECISÃO Nº 505/22

EX. EXTRAPAUTA. PROCESSO TC/007249/2022 – REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM BLOQUEIO DE CONTAS. Objeto: ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações referentes ao exercício 2021. Unidade Gestora: Câmara Municipal de Paes Landim. Representante: Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal -DFAM/TCE-PI. Representada: Teliane Moraes e Silva. Relator: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, decidiu o Plenário, à unanimidade, nos termos do disposto no art. 87, § 2º, da Lei nº 5.888/09, ratificar a Dec. Monocrática nº 173/2022-GAV, proferida no Processo TC/007249/2022 e publicada no DOE nº 92, de 19 de maio de 2022.

Presentes os(as) Conselheiros(as) Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo em substituição ao Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (em gozo de férias), Delano Carneiro da Cunha Câmara em substituição à Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias) e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador - Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Sessão Plenária Ordinária, em 19 de maio de 2022.

(assinado digitalmente)
Marta Fernandes de Oliveira Coelho
Secretária das Sessões

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA N.º 015 DE 19 DE MAIO DE 2022.

DECISÃO Nº 506/22

EX. EXTRAPAUTA. PROCESSO TC/007266/2022 – REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM BLOQUEIO DE CONTAS. Objeto: ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações referentes ao exercício 2021. Unidade Gestora: Câmara Municipal de Monte Alegre. Representante: Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal -DFAM/TCE-PI. Representado: Fábio Alves da Silva. Relator: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, decidiu o Plenário, à unanimidade, nos termos do disposto no art. 87, § 2º, da Lei nº 5.888/09, ratificar a Dec. Monocrática nº 174/2022-GAV, proferida no Processo TC/007266/2022 e publicada no DOE nº 92, de 19 de maio de 2022.

Presentes os(as) Conselheiros(as) Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo em substituição ao Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (em gozo de férias), Delano Carneiro da Cunha Câmara em substituição à Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias) e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador - Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Sessão Plenária Ordinária, em 19 de maio de 2022.

(assinado digitalmente)
Marta Fernandes de Oliveira Coelho
Secretária das Sessões

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA N.º 015 DE 19 DE MAIO DE 2022.

DECISÃO Nº 507/22

EX. EXTRAPAUTA. PROCESSO TC/007236/2022 – REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM BLOQUEIO DE CONTAS. Objeto: ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações referentes ao exercício 2021. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Barreiras do Piauí. Representante: Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - DFAM/TCE-PI. Representado: Manoel Aroldo Barreira Filho. Relator: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, decidiu o Plenário, à unanimidade, nos termos do disposto no art. 87, § 2º, da Lei nº 5.888/09, ratificar a Dec. Monocrática nº 188/2022-GKB, proferida no Processo TC/007236/2022 e publicada no DOE nº 92, de 19 de maio de 2022.

Presentes os(as) Conselheiros(as) Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo em substituição ao Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (em gozo de férias), Delano Carneiro da Cunha Câmara em substituição à Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias) e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador - Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Sessão Plenária Ordinária, em 19 de maio de 2022.

(assinado digitalmente)
Marta Fernandes de Oliveira Coelho
Secretária das Sessões

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA N.º 015 DE 19 DE MAIO DE 2022

DECISÃO Nº 508/22

EX. EXTRAPAUTA. PROCESSO TC/007237/2022 – REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM BLOQUEIO DE CONTAS. Objeto: ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações referentes ao exercício 2021. Unidade Gestora: Câmara Municipal de Barreiras. Representante: Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal -DFAM/TCE-PI. Representado: Luzimario Gomes Vilarindo. Relator: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, decidiu o Plenário, à unanimidade, nos termos do disposto no art. 87, § 2º, da Lei nº 5.888/09, ratificar a Dec. Monocrática nº 189/2022-GKB, proferida no Processo TC/007237/2022 e publicada no DOE nº 92, de 19 de maio de 2022.

Presentes os(as) Conselheiros(as) Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo em substituição ao Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (em gozo de férias), Delano Carneiro da Cunha Câmara em substituição à Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias) e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador - Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Sessão Plenária Ordinária, em 19 de maio de 2022.

(assinado digitalmente)
Marta Fernandes de Oliveira Coelho
Secretária das Sessões

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA N.º 015 DE 19 DE MAIO DE 2022.

DECISÃO Nº 509/22

EX. EXTRAPAUTA. PROCESSO TC/007241/2022 – REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM BLOQUEIO DE CONTAS. Objeto: ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações referentes ao exercício 2021. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Fronteiras-PI. Representante: Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - DFAM/TCE-PI. Representado: Eudes Agripino Ribeiro. Relator: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, decidiu o Plenário, à unanimidade, nos termos do disposto no art. 87, § 2º, da Lei nº 5.888/09, ratificar a Dec. Monocrática nº 190/2022-GKB, proferida no Processo TC/007241/2022 e publicada no DOE nº 92, de 19 de maio de 2022.

Presentes os(as) Conselheiros(as) Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo em substituição ao Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (em gozo de férias), Delano Carneiro da Cunha Câmara em substituição à Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias) e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador - Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Sessão Plenária Ordinária, em 19 de maio de 2022.

(assinado digitalmente)
Marta Fernandes de Oliveira Coelho
Secretária das Sessões

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA N.º 015 DE 19 DE MAIO DE 2022.

DECISÃO Nº 510/22

EX. EXTRAPAUTA. PROCESSO TC/007250/2022 – REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM BLOQUEIO DE CONTAS. Objeto: ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações referentes ao exercício 2021. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Pajeú do Piauí. Representante: Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal -DFAM/TCE-PI. Representado: Cláudio Pereira dos Santos. Relatora: Cons^a. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Relator Substituto: Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, decidiu o Plenário, à unanimidade, nos termos do disposto no art. 87, § 2º, da Lei nº 5.888/09, ratificar a Dec. Monocrática nº 160/2022-GWA, proferida no Processo TC/007250/2022 e publicada no DOE nº 92, de 19 de maio de 2022.

Presentes os(as) Conselheiros(as) Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo em substituição ao Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (em gozo de férias), Delano Carneiro da Cunha Câmara em substituição à Cons^a. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias) e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador - Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Sessão Plenária Ordinária, em 19 de maio de 2022.

(assinado digitalmente)
Marta Fernandes de Oliveira Coelho
Secretária das Sessões

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA N.º 015 DE 19 DE MAIO DE 2022.

DECISÃO Nº 511/22

EX. EXTRAPAUTA. PROCESSO TC/007256/2022 – REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM BLOQUEIO DE CONTAS. Objeto: ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações referentes ao exercício 2021. Unidade Gestora: Câmara Municipal de Capitão de Campos. Representante: Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal -DFAM/TCE-PI. Representado: João Francisco da Silva. Relatora: Cons^a. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Relator Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, decidiu o Plenário, à unanimidade, nos termos do disposto no art. 87, § 2º, da Lei nº 5.888/09, ratificar a Dec. Monocrática nº 161/2022-GWA, proferida no Processo TC/007256/2022 e publicada no DOE nº 92, de 19 de maio de 2022.

Presentes os(as) Conselheiros(as) Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo em substituição ao Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (em gozo de férias), Delano Carneiro da Cunha Câmara em substituição à Cons^a. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias) e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador - Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Sessão Plenária Ordinária, em 19 de maio de 2022.

(assinado digitalmente)
Marta Fernandes de Oliveira Coelho
Secretária das Sessões

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA N.º 015 DE 19 DE MAIO DE 2022.

DECISÃO Nº 512/22

EX. EXTRAPAUTA. PROCESSO TC/007260/2022 – REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM BLOQUEIO DE CONTAS. Objeto: ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações referentes ao exercício 2021. Unidade Gestora: Câmara Municipal de Gilbués. Representante: Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal -DFAM/TCE-PI. Representado: Dimas Rosa Medeiros. Relatora: Cons^a. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Relator Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, decidiu o Plenário, à unanimidade, nos termos do disposto no art. 87, § 2º, da Lei nº 5.888/09, ratificar a Dec. Monocrática nº 162/2022-GAV, proferida no Processo TC/007260/2022 e publicada no DOE nº 92, de 19 de maio de 2022.

Presentes os(as) Conselheiros(as) Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo em substituição ao Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (em gozo de férias), Delano Carneiro da Cunha Câmara em substituição à Cons^a. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias) e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador - Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Sessão Plenária Ordinária, em 19 de maio de 2022.

(assinado digitalmente)
Marta Fernandes de Oliveira Coelho
Secretária das Sessões

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA N.º 015 DE 19 DE MAIO DE 2022.

DECISÃO Nº 513/22

EX. EXTRAPAUTA. PROCESSO TC/007259/2022 – REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM BLOQUEIO DE CONTAS. Objeto: ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações referentes ao exercício 2021. Unidade Gestora: Câmara Municipal de Dom Inocêncio. Representante: Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal -DFAM/TCE-PI. Representado: Walter de Sousa Gomes. Relator: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho. Relator Substituto: Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, decidiu o Plenário, à unanimidade, nos termos do disposto no art. 87, § 2º, da Lei nº 5.888/09, ratificar a Dec. Monocrática nº 141/2022-GOR, proferida no Processo TC/007259/2022 e publicada no DOE nº 92, de 20 de maio de 2022.

Presentes os(as) Conselheiros(as) Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo em substituição ao Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (em gozo de férias), Delano Carneiro da Cunha Câmara em substituição à Cons^a. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias) e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador - Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Sessão Plenária Ordinária, em 19 de maio de 2022.

(assinado digitalmente)
Marta Fernandes de Oliveira Coelho
Secretária das Sessões

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA N.º 015 DE 19 DE MAIO DE 2022.

DECISÃO Nº 514/22

EX. EXTRAPAUTA. PROCESSO TC/007263/2022 – REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM BLOQUEIO DE CONTAS. Objeto: ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações referentes ao exercício 2021. Unidade Gestora: Câmara Municipal de Juazeiro do Piauí. Representante: Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal -DFAM/TCE-PI. Representado: Edmilson Pereira dos Reis. Relator: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho. Relator Substituto: Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, decidiu o Plenário, à unanimidade, nos termos do disposto no art. 87, § 2º, da Lei nº 5.888/09, ratificar a Dec. Monocrática nº 142/2022-GOR, proferida no Processo TC/007263/2022 e publicada no DOE nº 92, de 20 de maio de 2022.

Presentes os(as) Conselheiros(as) Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo em substituição ao Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (em gozo de férias), Delano Carneiro da Cunha Câmara em substituição à Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias) e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador - Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Sessão Plenária Ordinária, em 19 de maio de 2022.

(assinado digitalmente)
Marta Fernandes de Oliveira Coelho
Secretária das Sessões

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA N.º 015 DE 19 DE MAIO DE 2022.

DECISÃO Nº 515/22

EX. EXTRAPAUTA. PROCESSO TC/007267/2022 – REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM BLOQUEIO DE CONTAS. Objeto: ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações referentes ao exercício 2021. Unidade Gestora: Câmara Municipal de Patos do Piauí. Representante: Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal -DFAM/TCE-PI. Representada: Luzitania Dias dos Reis. Relator: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho. Relator Substituto: Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, decidiu o Plenário, à unanimidade, nos termos do disposto no art. 87, § 2º, da Lei nº 5.888/09, ratificar a Dec. Monocrática nº 143/2022-GOR, proferida no Processo TC/007267/2022 e publicada no DOE nº 92, de 20 de maio de 2022.

Presentes os(as) Conselheiros(as) Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo em substituição ao Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (em gozo de férias), Delano Carneiro da Cunha Câmara em substituição à Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias) e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador - Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Sessão Plenária Ordinária, em 19 de maio de 2022.

(assinado digitalmente)
Marta Fernandes de Oliveira Coelho
Secretária das Sessões

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA N.º 015 DE 19 DE MAIO DE 2022.

DECISÃO Nº 516/22

EX. EXTRAPAUTA. PROCESSO TC/007245/2022 – REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM BLOQUEIO DE CONTAS. Objeto: ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações referentes ao exercício 2021. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Matias Olímpio. Representante: Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal -DFAM/TCE-PI. Representado: Genivaldo Nascimento Almeida. Relator: Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, decidiu o Plenário, à unanimidade, nos termos do disposto no art. 87, § 2º, da Lei nº 5.888/09, ratificar a Dec. Monocrática nº 147/2022-GKE, proferida no Processo TC/007245/2022 e publicada no DOE nº 92, de 20 de maio de 2022.

Presentes os(as) Conselheiros(as) Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo em substituição ao Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (em gozo de férias), Delano Carneiro da Cunha Câmara em substituição à Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias) e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador - Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Sessão Plenária Ordinária, em 19 de maio de 2022.

(assinado digitalmente)
Marta Fernandes de Oliveira Coelho
Secretária das Sessões

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA N.º 015 DE 19 DE MAIO DE 2022.

DECISÃO Nº 517/22

EX. EXTRAPAUTA. PROCESSO TC/007265/2022 – REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM BLOQUEIO DE CONTAS. Objeto: ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações referentes ao exercício 2021. Unidade Gestora: Câmara Municipal de Luís Correia. Representante: Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal -DFAM/TCE-PI. Representado: Artranno Barros Mota. Relator: Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, decidiu o Plenário, à unanimidade, nos termos do disposto no art. 87, § 2º, da Lei nº 5.888/09, ratificar a Dec. Monocrática nº 148/2022-GKE, proferida no Processo TC/007265/2022 e publicada no DOE nº 92, de 20 de maio de 2022.

Presentes os(as) Conselheiros(as) Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo em substituição ao Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (em gozo de férias), Delano Carneiro da Cunha Câmara em substituição à Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias) e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador - Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Sessão Plenária Ordinária, em 19 de maio de 2022.

(assinado digitalmente)
Marta Fernandes de Oliveira Coelho
Secretária das Sessões

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA N.º 015 DE 19 DE MAIO DE 2022

DECISÃO Nº 518/22

EX. EXTRAPAUTA. PROCESSO TC/007269/2022 – REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM BLOQUEIO DE CONTAS. Objeto: ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações referentes ao exercício 2021. Unidade Gestora: Câmara Municipal de São João da Canabrava. Representante: Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal -DFAM/TCE-PI. Representada: Gildete das Chagas Araújo. Relatora: Consª. Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, decidiu o Plenário, à unanimidade, nos termos do disposto no art. 87, § 2º, da Lei nº 5.888/09, ratificar a Dec. Monocrática nº 136/2022-GFI, proferida no Processo TC/007269/2022 e publicada no DOE nº 92, de 19 de maio de 2022.

Presentes os(as) Conselheiros(as) Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo em substituição ao Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (em gozo de férias), Delano Carneiro da Cunha Câmara em substituição à Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias) e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador - Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Sessão Plenária Ordinária, em 19 de maio de 2022.

(assinado digitalmente)
Marta Fernandes de Oliveira Coelho
Secretária das Sessões

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA N.º 015 DE 19 DE MAIO DE 2022.

DECISÃO Nº 519/22

EX. EXTRAPAUTA. PROCESSO TC/007252/2022 – REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM BLOQUEIO DE CONTAS. Objeto: ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações referentes ao exercício 2021. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Passagem Franca. Representante: Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal -DFAM/TCE-PI. Representado: Saulo Vinícius Rodrigues Saturnino. Relator: Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, decidiu o Plenário, à unanimidade, nos termos do disposto no art. 87, § 2º, da Lei nº 5.888/09, ratificar a Dec. Monocrática nº 154/2022-GJC, proferida no Processo TC/007252/2022 e publicada no DOE nº 92, de 19 de maio de 2022.

Presentes os(as) Conselheiros(as) Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo em substituição ao Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (em gozo de férias), Delano Carneiro da Cunha Câmara em substituição à Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias) e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador - Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Sessão Plenária Ordinária, em 19 de maio de 2022.

(assinado digitalmente)
Marta Fernandes de Oliveira Coelho
Secretária das Sessões

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA N.º 015 DE 19 DE MAIO DE 2022.

DECISÃO Nº 520/22

EX. EXTRAPAUTA. PROCESSO TC/007268/2022 – REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM BLOQUEIO DE CONTAS. Objeto: ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações referentes ao exercício 2021. Unidade Gestora: Câmara Municipal de Prata do Piauí. Representante: Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal -DFAM/TCE-PI. Representada: Pedrina Lopes Brito de Andrade. Relator: Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, decidiu o Plenário, à unanimidade, nos termos do disposto no art. 87, § 2º, da Lei nº 5.888/09, ratificar a Dec. Monocrática nº 155/2022-GJC, proferida no Processo TC/007268/2022 e publicada no DOE nº 92, de 19 de maio de 2022.

Presentes os(as) Conselheiros(as) Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo em substituição ao Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (em gozo de férias), Delano Carneiro da Cunha Câmara em substituição à Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias) e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador - Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Sessão Plenária Ordinária, em 19 de maio de 2022.

(assinado digitalmente)
Marta Fernandes de Oliveira Coelho
Secretária das Sessões

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA N.º 015 DE 19 DE MAIO DE 2022.

DECISÃO Nº 521/22

EX. EXTRAPAUTA. PROCESSO TC/007255/2022 – REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM BLOQUEIO DE CONTAS. Objeto: ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações referentes ao exercício 2021. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Santa Filomena. Representante: Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal -DFAM/TCE-PI. Representado: Carlos Augusto de Araújo Braga. Relator: Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, decidiu o Plenário, à unanimidade, nos termos do disposto no art. 87, § 2º, da Lei nº 5.888/09, ratificar a Dec. Monocrática nº 149/2022-GDC, proferida no Processo TC/007255/2022 e publicada no DOE nº 92, de 19 de maio de 2022.

Presentes os(as) Conselheiros(as) Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo em substituição ao Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (em gozo de férias), Delano Carneiro da Cunha Câmara em substituição à Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias) e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador - Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Sessão Plenária Ordinária, em 19 de maio de 2022.

(assinado digitalmente)
Marta Fernandes de Oliveira Coelho
Secretária das Sessões

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA N.º 015 DE 19 DE MAIO DE 2022.

DECISÃO Nº 522/22

EX. EXTRAPAUTA. PROCESSO TC/007242/2022 – REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM BLOQUEIO DE CONTAS. Objeto: ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações referentes ao exercício 2021. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Lagoa Alegre. Representante: Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal -DFAM/TCE-PI. Representado: Carlos Magno Fortes Machado. Relator: Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. Relator Substituto. Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, decidiu o Plenário, à unanimidade, nos termos do disposto no art. 87, § 2º, da Lei nº 5.888/09, ratificar a Dec. Monocrática nº 137/2022-GJV, proferida no Processo TC/007242/2022 e publicada no DOE nº 92, de 19 de maio de 2022.

Presentes os(as) Conselheiros(as) Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo em substituição ao Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (em gozo de férias), Delano Carneiro da Cunha Câmara em substituição à Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias) e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador - Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Sessão Plenária Ordinária, em 19 de maio de 2022.

(assinado digitalmente)
Marta Fernandes de Oliveira Coelho
Secretária das Sessões

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA N.º 015 DE 19 DE MAIO DE 2022.

DECISÃO Nº 523/22

EX. EXTRAPAUTA. PROCESSO TC/007239/2022 – REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM BLOQUEIO DE CONTAS. Objeto: ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações referentes ao exercício 2021. Unidade Gestora: Câmara Municipal de Cajazeiras do Piauí. Representante: Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal -DFAM/TCE-PI. Representado: Raimundo Luiz Ferreira de Araújo. Relator: Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. Relator Substituto. Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, decidiu o Plenário, à unanimidade, nos termos do disposto no art. 87, § 2º, da Lei nº 5.888/09, ratificar a Dec. Monocrática nº 138/2022-GJV, proferida no Processo TC/007239/2022 e publicada no DOE nº 92, de 19 de maio de 2022.

Presentes os(as) Conselheiros(as) Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo em substituição ao Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (em gozo de férias), Delano Carneiro da Cunha Câmara em substituição à Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias) e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador - Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Sessão Plenária Ordinária, em 19 de maio de 2022.

(assinado digitalmente)
Marta Fernandes de Oliveira Coelho
Secretária das Sessões

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA N.º 015 DE 19 DE MAIO DE 2022.

DECISÃO Nº 524/22

EX. EXTRAPAUTA. PROCESSO TC/007238/2022 – REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM BLOQUEIO DE CONTAS. Objeto: ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações referentes ao exercício 2021. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Cajazeiras do Piauí. Representante: Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal -DFAM/TCE-PI. Representado: Carlos Alberto Silvestre de Sousa. Relator: Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. Relator Substituto. Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, decidiu o Plenário, à unanimidade, nos termos do disposto no art. 87, § 2º, da Lei nº 5.888/09, ratificar a Dec. Monocrática nº 139/2022-GJV, proferida no Processo TC/007238/2022 e publicada no DOE nº 92, de 19 de maio de 2022.

Presentes os(as) Conselheiros(as) Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo em substituição ao Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (em gozo de férias), Delano Carneiro da Cunha Câmara em substituição à Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias) e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador - Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Sessão Plenária Ordinária, em 19 de maio de 2022.

(assinado digitalmente)
Marta Fernandes de Oliveira Coelho
Secretária das Sessões

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA N.º 015 DE 19 DE MAIO DE 2022.

DECISÃO Nº 525/22

EX. EXTRAPAUTA. PROCESSO TC/007240/2022 – REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM BLOQUEIO DE CONTAS. Objeto: ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações referentes ao exercício 2021. Unidade Gestora: Regime Próprio de Previdência Social do Município de Cajazeiras do Piauí. Representante: Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal -DFAM/TCE-PI. Representado: André Dias Gonzaga da Silva. Relator: Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. Relator Substituto. Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, decidiu o Plenário, à unanimidade, nos termos do disposto no art. 87, § 2º, da Lei nº 5.888/09, ratificar a Dec. Monocrática nº 140/2022-GJV, proferida no Processo TC/007240/2022 e publicada no DOE nº 92, de 19 de maio de 2022.

Presentes os(as) Conselheiros(as) Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo em substituição ao Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (em gozo de férias), Delano Carneiro da Cunha Câmara em substituição à Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias) e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador - Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Sessão Plenária Ordinária, em 19 de maio de 2022.

(assinado digitalmente)
Marta Fernandes de Oliveira Coelho
Secretária das Sessões

Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO: TC/022326/2019

ACÓRDÃO Nº290/2022-SSC

DECISÃO: Nº 339/2022

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2019.

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ANÍSIO DE ABREU.

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: ELIONALDO RIBEIRO DE MACEDO (PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL)

ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA - OAB/PI Nº 5.456 (PROCURAÇÃO - PEÇA 10, FLS. 01).

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO DA TRANSPARÊNCIA. CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO EM DESACORDO COM O DISPOSTO NA LEI 8.666/93. JULGAMENTO DE REGULARIDADE COM RESSALVAS.

SUMÁRIO: Prestação de Contas de Gestão. Câmara Municipal de Anísio de Abreu/PI. Exercício de 2019. Julgamento de regularidade com ressalvas. Aplicação de multa. Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: 1) portal da transparência em desacordo com a legislação da transparência (LC nº 101/2000, alterada pela LC nº 131/2009, e lei 12.527/2011); 2) contratação por inexigibilidade de licitação em desacordo com o disposto na lei 8.666/93 (lei de licitações e contratos).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os Relatórios da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (peça 02), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 13), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 15), o voto do Relator (peça 19), e o mais que dos autos consta, decidiu

a Segunda Câmara, unânime, concordando com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 19), Pelo julgamento de regularidade com ressalvas às contas de gestão da CÂMARA MUNICIPAL DE ANÍSIO ABREU com fundamento no art. 122, II, da Lei n.º 5.888/09. Decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 19), pela aplicação de multa no valor de 300 UFR/PI, ao Sr. Elionaldo Ribeiro de Macedo, nos termos do art. 79, I, da Lei n.º 5888/09 c/c o art. 206, II, da Resolução TCE/PI nº 13/11, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente em exercício em razão da ausência por motivo justificado da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 11 de maio de 2022.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

PROCESSO: TC/000715/2018

ACÓRDÃO Nº 291/2020 - SSC

DECISÃO: Nº340/2020

ASSUNTO: DENUNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA NOVA DO PIAUÍ – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018

DENUNCIANTE: SIGILOSOS

DENUNCIADO: EDILSON EDMUNDO DE BRITO (PREFEITO)

ADVOGADO (A): MARCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA – OAB/PI Nº 11.687 (PROCURAÇÃO À PEÇA 13)

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA NOVA DO PIAUÍ. IRREGULARIDADES. PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2018. ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO OBTIDA JUNTO À COMISSÃO DE LICITAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL

Sumário. Denúncia - Prefeitura Municipal de Vila Nova do Piauí – Exercício de 2018- Unânime – procedência – recomendação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando, o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – 3ª Div. Téc./DFAM – Regional Picos (peça 02), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 18), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 20), a sustentação oral do advogado Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 24), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando parcialmente com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 24), da seguinte forma: a) Procedência da presente Denúncia; b) Emissão de Recomendação ao gestor da Prefeitura Municipal de Vila Nova do Piauí, para que, dê cumprimento ao que dispõe a IN nº 06/2017 quanto à forma e o prazo para o envio de informações relativas a licitações, adesões a sistemas de registro de preços, procedimentos administrativos de dispensa ou inexigibilidade ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI, bem como informações relativas aos respectivos contratos. Pela não aplicação de multa ao gestor.

Presentes os (as) Conselheiros(as) Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 11 de maio de 2022.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

PROCESSO TC Nº. 022134/2019

PARECER PRÉVIO Nº 068/2022-SPC

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PRIMEIRA CÂMARA

DECISÃO Nº. 328/2022

SESSÃO ORDINÁRIA Nº. 16, DE 17 DE MAIO DE 2022

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS DO PIAUÍ – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019.

GESTOR/CARGO: VALDINEI CARVALHO DE MACEDO – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: MÁRCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA (OAB/PI Nº 11.687) – (PROCURAÇÃO: FL. 01 DA PEÇA 17).

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

RELATOR SUBSTITUTO: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

Prestação de Contas de Governo do Município de Campinas do Piauí, Exercício Financeiro de 2019. Parecer Prévio pela Aprovação com Ressalvas das Contas de Governo do Sr. Valdinei Carvalho de Macedo – Prefeito Municipal, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Síntese das irregularidades identificadas e não sanadas após a análise do contraditório:

- a) Planejamento Governamental – Ingresso de Documentos com Atraso: LOA e Anexo de metas fiscais
- b) Ausência de planejamento resultando em orçamentos superestimados;
- c) Autorização para suplementação orçamentária em percentual elevado (parcialmente sanada); d) Publicações dos decretos fora do prazo legal;
- e) Valor divergindo no Diário Oficial dos Municípios daqueles constantes no extrator Sagres 2019 >Decretos por Unidade Gestora;
- f) Ingresso da Prestação de Contas Mensal de novembro com atraso;
- g) Peças ausentes: Cópia do ato de desdobramento das receitas previstas em metas bimestrais de arrecadação, contados da data de publicação da LOA; Cópia do ato que estabelecer a programação financeira, contados da data de publicação da LOA; Cópia do ato que estabelecer o cronograma de execução mensal de desembolso, contados da data de publicação da LOA; Cópias das atas de audiências públicas perante a Comissão Permanente da Câmara de Vereadores, estabelecidas no art. 48, parágrafo único, inciso I da LRF; Cópias das atas de audiências públicas realizadas na Câmara Municipal nos meses de Fevereiro, Maio e Setembro, nos termos do art. 36, § 5º da Lei Complementar no 141/2012; e Declaração de imposto de renda retido na fonte - DIRF, em igual formato enviado à Receita Federal do Brasil - RFB, acompanhada do recibo.
- h) Receita Tributária e COSIP: verificou-se que o somatório da Receita Tributária Arrecadada com a COSIP foi de R\$ 131.424,74, correspondendo a 19,12% em relação à Receita Tributária Atualizada, representando um déficit de R\$ 556.074,20.
- i) Insuficiência e queda na arrecadação da Receita Tributária: verificou-se uma queda de 61,5% em relação à arrecadação do exercício anterior.
- j) Divergências entre Sagres-Contábil, RREO - Anexo 08 e SIOPE;
- k) Descumprimento do limite máximo com despesas de pessoal do Poder Executivo (54,82%);
- l) Despesas contabilizadas indevidamente como Serviços de Terceiros: verificou-se que foram contabilizados indevidamente como Outros Serviços de Terceiros – PF o pagamento de serviços a Técnicos Profissionais, Médicos e Odontólogos no montante de R\$ 1.360.212,88, os quais deveriam ter sido contabilizados como Vencimentos e Vantagens Fixas.

m) Distorção Idade Série (parcialmente sanada): em que pese ter havido queda na distorção de idade série dos anos iniciais e finais, verificou-se que o percentual de distorção permanece muito elevado.

n) IDEB - Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (parcialmente sanada): verificou-se que no 5º ano as metas projetadas foram alcançadas, porém no 9º ano as metas projetadas nos exercícios de 2011 até 2019 não foram cumpridas.

o) Balanço Orçamentário: verificou-se que para cada R\$ 1,00 de despesa orçamentária realizada foi arrecadado o valor de R\$ 0,99, gerando um déficit de execução orçamentária no valor de R\$ 243.210,89.

p) Balanço Financeiro: verificou-se que para cada R\$ 1,00 de RP inscritos há R\$ 0,48 de disponibilidade financeira para pagamento, demonstrando desequilíbrio nas contas públicas.

q) Descumprimento da meta do Resultado Primário;

r) Irregularidades no demonstrativo da Dívida Flutuante (parcialmente sanada): verificou-se a ausência de informações quanto a determinados valores.

s) Avaliação do Portal da Transparência do Município: verificou-se que o Município obteve a nota 11,49% enquadrando-se na faixa de resultado CRÍTICO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/34 da peça 09, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/17 da peça 20, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/27 da peça 22, a sustentação oral do Advogado Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator (em substituição) Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/15 da peça 30, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator (em substituição).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício); Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão de o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se em gozo de férias regulamentares.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se. Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 17 de maio de 2022.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Relator Substituto

ACÓRDÃO Nº. 217/2022-SPC

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PLENÁRIO

DECISÃO Nº. 419/22

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº. 013, DE 05 DE MAIO DE 2022.

CONSULENTE: JOÃO FRANCISCO GOMES DA ROCHA – PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA SERRA.

OBJETO: POSICIONAMENTO ACERCA DA POSSIBILIDADE DE UTILIZAR OS RECURSOS NORMATIZADOS PELA PORTARIA MINISTERIAL DE Nº 378, DE 07/05/20, DO MINISTÉRIO DE ESTADO DA CIDADANIA, PARA AQUISIÇÃO DE PRODUTOS QUE COMPÕEM ITENS DA CESTA BÁSICA.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

RELATOR SUBSTITUTO: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

Consulta formulada pelo Sr. João Francisco Gomes da Rocha – Prefeito do Município de São João da Serra, Exercício Financeiro de 2022. Consulta acerca da possibilidade de utilizar os recursos normatizados pela Portaria Ministerial de nº 378, de 07/05/20, do Ministério de Estado da Cidadania, para aquisição de produtos que compõem itens da cesta básica. Não conhecimento do Processo de Consulta. Ausência dos requisitos de admissibilidade. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Comissão de Regimento e Jurisprudência – CRJ (peça 4), o parecer técnico da Divisão de Apoio ao Jurisdicionado/DAJUR (peça 5), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 8), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, consoante o parecer ministerial, pelo **não conhecimento** da Consulta por não estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade, porém que seja encaminhado ao Consulente o Parecer da DAJUR, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (peça 12).

Presentes os(as) Conselheiros(as) Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição ao Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (em gozo de férias) e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 05 de maio de 2022.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Relator Substituto

N.º PROCESSO: TC/022444/2019

ACÓRDÃO Nº 277/2022 - SPC

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO 2019)

UNIDADE GESTORA: C. M. MILTON BRANDÃO

GESTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS ORESTE R. DE CASTRO (PRESIDENTE)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE ROD RIGUES

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

EMENTA: CONTAS DE GESTÃO MUNICIPAL. ATRASO NA ENTREGA DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS MENSASIS. PORTAL DE TRANSPARÊNCIA SEM INFORMAÇÕES. PAGAMENTO DE SUBSÍDIOS SEM EMBASAMENTO LEGAL.

1. Analisando o conjunto da prestação de contas, entende-se que os vícios apurados não têm o condão de macular a prestação de contas a ponto de se julgar pela irregularidade, vota-se pela regularidade com as devidas ressalvas e aplicação de multa.

SUMÁRIO: Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Nilton Brandão, exercício 2019. Julgamento de regularidade com ressalvas. Aplicação de multa. Decisão Unânime.

Síntese das falhas: atraso na entrega das prestações de contas mensais; portal de transparência sem informações; pagamento de subsídios sem embasamento legal; aditivo contratual realizado após o término da vigência do contrato; contratações irregulares por meio de inexigibilidade de licitação; não cadastramento dos processos de inexigibilidades no sistema contratos web; valor pago à empresa superior ao previsto na inexigibilidade e no aditivo contratual nº 02/2019; irregularidade em nomeação para o cargo de controlador interno; publicações e envio dos relatórios de gestão fiscal fora dos prazos legais.

Preliminarmente, o Ministério Público de Contas do Estado do Piauí, em seu parecer acostado (fls. 01/14 da peça 20), requereu a declaração da revelia do gestor da Câmara Municipal de Milton Brandão-PI (exercício financeiro de 2019), nos termos do art. 246, inciso VII, do Regimento Interno do TCE/PI, considerando: 1 – *que o gestor não apresentou defesa, conforme Certidão da Divisão de Comunicação Processual (peça 08), o que caracteriza a revelia nos termos do art. 142, §1º, da Lei nº 5.888/09; 2 – que a revelia importa preclusão temporal para a apresentação de defesa e documentos capazes de afastar os fatos apontados pela fiscalização, consoante art. 142, §1º, da Lei nº 5.888/09, c/c arts. 336 e 337 do Regimento*

*Interno, encerrando a fase de instrução processual e convertendo o relatório preliminar da Divisão Técnica em relatório de instrução, nos termos do parágrafo único do art. 319 do Regimento Interno desta Corte; 3 – que assim, encerrada a instrução processual, fica vedada a juntada de documentos por quaisquer dos interessados no processo, nos termos do art. 342 do Regimento Interno, recebendo o gestor o processo no estado em que se encontra, ou seja, na fase de julgamento, podendo realizar sustentação oral e, após o julgamento do processo, protestar pela juntada de documentação para fins de instrução de eventual recurso, conforme art. 99, §8º, do Regimento Interno; 4 – que o não recebimento de razões escritas e documentos após o encerramento da instrução processual não fere a ampla de defesa e o contraditório, já integralmente observados quando da concessão de prazo para que o interessado apresentasse defesa. Em votação, decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvida a Representante do Ministério Público de Contas e nos termos do voto da Relatora Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues, pelo **não acolhimento da preliminar** “tendo em vista que, para a busca da verdade real dos fatos e para o exercício do direito de ampla defesa e contraditório, deve-se oportunizar ao gestor, a critério de quem preside o processo, a apresentação de material probatório até o julgamento do processo”. “Ressalta-se que, além da fase de defesa escrita; há, também, nesta Corte de Contas, a fase de defesa oral. Contudo, é certo que, quando o gestor deixa de apresentar defesa escrita em tempo hábil, as informações deixam de passar pelo crivo do órgão técnico e do órgão Ministerial”. Vencida a preliminar, procedeu-se ao julgamento, como se segue.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/34 da peça 06, o Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 14, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/02 da peça 18, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/14 da peça 20, o voto da Relatora Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues, às fls. 01/12 da peça 24, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto da Relatora.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Francisco das Chagas Oreste Rodrigues de Castro** (Presidente da Câmara Municipal), no valor correspondente a **200 UFR-PI** (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **expedição de determinação** (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao atual gestor da **CÂMARA MUNICIPAL DE MILTON BRANDÃO-PI**, para que, no **prazo de 60 (sessenta) dias**, sob pena de aplicação de multa, atualize as informações no seu Portal da Transparência, a fim de observar, na íntegra, as disposições da Instrução Normativa TCE/PI nº 01/2019, adequando-se às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Acesso à Informação.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício); Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão de o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se em gozo de férias regulamentares.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Sessão da Primeira Câmara nº 16, em Teresina, 17 de maio de 2022.
Teresina-PI, na data da assinatura.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

PROCESSO: TC/017058/2020

PARECER PRÉVIO Nº 069/2022-SPC

DECISÃO Nº 335/2022

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020)

PREFEITO: GIL CARLOS MODESTO ALVES – PREFEITO

ADVOGADO(S): MARCUS VINÍCIUS SANTOS SPÍNDOLA RODRIGUES (OAB/PI Nº 12.276) – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS)

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: CONTAS DE GOVERNO. NÃO PUBLICAÇÃO DOS DECRETOS NO DIÁRIO OFICIAL. IRREGULARIDADE.

1. O art. 28, parágrafo único, da Constituição do Estado do Piauí determina que no município onde não houver órgão de imprensa oficial, a publicação dos atos referidos neste artigo e no art. 22 será feita no Diário Oficial dos Municípios.

2. A não publicação de Decretos fere o princípio constitucional da publicidade, mormente com o advento da Lei de Acesso à Informação, que conferiu aos administradores públicos o dever da ampla publicidade para divulgação das informações de interesse dos municípios, inclusive por meio da tecnologia da informação.

3. Desse modo, comprovada a ausência de publicação de Decretos, e não sendo informado pelo gestor que os mesmos foram ao menos disponibilizados no mural da Prefeitura Municipal, impõe o julgamento de irregularidade.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020). Pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas. Decisão unânime.

Síntese de impropriedade/falha apurada: a) ausência de peças que compõe a prestação de contas; b) não publicação de decretos no diário oficial dos municípios; c) irregularidades no balanço financeiro; d) desequilíbrio do balanço patrimonial; e) não cumprimento das metas fiscais; e f) distorção IDADE-SÉRIE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/36 da peça 07, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 14, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/11 da peça 16, a sustentação oral do Advogado Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/11 da peça 19, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício); Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão de o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se em gozo de férias regulamentares.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 16, em Teresina, 17 de maio de 2022.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

PROCESSO: TC/022026/2016

ACÓRDÃO Nº 242/2022 – SPC

DECISÃO Nº 259/2022.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE BATALHA – PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)

ORDENADOR DE DESPESAS: (FRANCISCO PEREIRA DE OLIVEIRA – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS). CONTADOR DO MUNICÍPIO: FRANCISCO MARIZ CHAVES

ADVOGADOS: THIAGO RAMOS SILVA (OAB/PI Nº 10.260) – (PROCURAÇÃO: FL. 01 DA PEÇA 116); UANDERSON FERREIRA DA SILVA (OAB/PI Nº 5.456) – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS).

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

Preliminarmente, o Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) requereu: 1 – a ilegitimidade do gestor Sr. João Messias Freitas Melo (Prefeito Municipal) para figurar no polo passivo da presente demanda, em razão de não ser o ordenador de despesas do Município de Batalha-PI, mas sim o Sr. Francisco Pereira de Oliveira, sendo o mesmo responsável apenas pelas Contas de Governo; 2 – o Sr. Francisco Pereira de Oliveira, inclusive, foi citado para fazer sua defesa na condição de ordenador das contas de gestão da prefeitura municipal, já tendo o mesmo apresentado sua defesa a tempo e modo; 3 – No que tange às supostas falhas elencadas, há que considerar que estas dizem respeito à atos praticados pelos gestores/ordenadores que foram citados para apresentar defesas. Em votação, decidi a Primeira Câmara, unânime, ouvida a Representante do Ministério Público de Contas, divergindo do parecer ministerial acostado nos autos (fls. 01/25 da peça 141) e nos termos da proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, **pelo acolhimento da preliminar no sentido de exclusão do Sr. João Messias Freitas Melo (Prefeito Municipal) da condição de Ordenador de Despesas** das Contas de Gestão da Prefeitura Municipal de Batalha-PI (exercício financeiro de 2019), “porquanto demonstrado não ter ordenado despesa”. Vencida a preliminar, procedeu-se ao julgamento, como se segue.

EMENTA: LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL 37/2018 PARA FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA MERENDA ESCOLAR SEM A ELABORAÇÃO DE ESTUDOS PRELIMINARES, GERENCIAMENTO DE RISCOS. IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA. NÃO EXPEDIÇÃO DA RECOMENDAÇÃO.

1. A Lei nº 8.666/93 determina que o projeto básico/termo de referência deve ser elaborado pelo setor requisitante do objeto da licitação, precedido de estudos preliminares, dentre os quais se inclui a ampla pesquisa de preços, cabendo à comissão permanente de licitação, ao pregoeiro e à autoridade superior que autorizou a realização do procedimento licitatório verificar se houve recente pesquisa de preço, se os estudos preliminares foram realizados e se foram observados critérios aceitáveis.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE BATALHA - PI. (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019). Pelo

julgamento de irregularidade. Pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Francisco Pereira de Oliveira, no valor correspondente a 600 UFR-PI. Pela não aplicação de multa ao gestor, Sr. Francisco Mariz Chaves. Pela não expedição da recomendação solicitada pela Divisão Técnica e pelo Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Síntese das impropriedades/falhas apuradas: 1) Documentação em situação irregular de veículos utilizados no transporte escolar; 2) Motoristas na atividade do transporte escolar não atendem aos requisitos legais do CTB; 3) Subcontratação integral dos serviços de transporte escolar em desacordo à Lei 8.666/1993 e ao contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal e a empresa Construtora Silvestre; 4) Utilização de veículos terrestres não adequados ao transporte escolar, por não serem destinados ao transporte de passageiros, com incremento de riscos à incolumidade dos alunos; 5) Ausência de autorização do órgão competente para utilização de veículo de carga adaptado ao transporte de alunos; 6) Pagamento realizado a prestador de serviço sem a adequada liquidação das despesas públicas com transporte escolar e violação ao princípio da segregação de funções; 7) Aquisição de gêneros alimentícios para alimentação escolar realizada sem a participação do nutricionista responsável no planejamento; 8) Pregão Presencial 37/2018, para fornecimento de gêneros alimentícios para merenda escolar sem a elaboração de estudos preliminares, gerenciamento de riscos; 9) Restrição ao caráter competitivo do procedimento licitatório PP 37/2018, para aquisição de gêneros alimentícios; 10) Ausência de controles adequados no armazenamento e distribuição dos gêneros alimentícios usados para o preparo da merenda escolar no âmbito da Secretaria Municipal de Educação; 11) Licitação – PP 21/2019, para aquisição de medicamentos sem elaboração de estudos preliminares e gerenciamento de riscos; 12) Ausência/inadequação dos procedimentos utilizados para controle e mapeamento dos gastos com combustíveis; 13) Pagamento realizado aos fornecedores sem a adequada liquidação das despesas públicas com combustíveis e violação ao princípio da segregação de funções; 14) Restrição ao caráter competitivo do procedimento licitatório TP Nº 06/2017 para contratação de serviços e limpeza pública; 15) Pagamento realizado a prestador de serviço sem a adequada liquidação das despesas públicas com limpeza pública e violação ao princípio da segregação de funções; 16) Ausência de nomeação de fiscal para fiscalizar a execução dos contratos; e 17) Ineficácia do sistema de Controle Interno Municipal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/57 da peça 32, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/03 da peça 87, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/45 da peça 139, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/25 da peça 141, a sustentação oral do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/40 da peça 144, e o mais que dos autos consta, decidi a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **irregularidade**, com fundamento no art. 122, III da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Francisco Pereira de Oliveira** (Ordenador de Despesas e Secretário Municipal de Finanças), no valor correspondente a **600 UFR-PI** (art. 79, I e II, da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **não aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Francisco Mariz Chaves** (Contador do Município), “em razão de não ter ficado devidamente caracterizada conduta lesiva dos mesmos”.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **não expedição da recomendação solicitada pela Divisão Técnica e pelo Ministério Público de Contas**, “eis que decorrentes de preceitos legais, sobre os quais deve o gestor ter conhecimento e replicá-los quando da sua gestão, com base no princípio da legalidade, sob pena de sofrer sanções decorrentes da sua omissão”.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 11, em Teresina, 12 de abril de 2022.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -

PROCESSO: TC/022026/2019

ACÓRDÃO Nº 243/2022-SPC

DECISÃO Nº 259/2022.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO FUNDEB DO MUNICÍPIO DE BATALHA – PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)

GESTOR: ANTÔNIO SOARES DA SILVA – 1º GESTOR (01/01 A 31/07/2019)

ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA (OAB/PI Nº 5.456) – (PROCURAÇÃO: 1º GESTOR – FL. 01 DA PEÇA 91)

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: CONTRATO. SUBCONTRATAÇÃO INTEGRAL DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR EM DESACORDO À LEI 8.666/199 E AO CONTRATO CELEBRADO ENTRE A EMPRESA MUNICIPAL E A EMPRESA CONSTRUTORA SILVESTRE. IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO

1. A subcontratação total do contrato público de prestação de serviço de transporte escolar contraria o disposto nos arts. 72, caput, e 78, inciso VI, da Lei de Licitações, ocasionando prejuízo aos cofres públicos, em razão da diferença entre o valor licitado e o valor subcontratado.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO FUNDEB DO MUNICÍPIO DE BATALHA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019). Pelo julgamento de irregularidade. Pela aplicação de multa ao gestor Sr. Antônio Soares da Silva, no valor correspondente a 400 UFR-PI. Pela expedição da recomendação solicitada pela Divisão Técnica e pelo Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Síntese das impropriedades/falhas apuradas: a) documentação em situação irregular de veículos utilizados no transporte escolar; b) veículos com tempo de utilização superior ao recomendado pelo fnde e ctb; c) motoristas na atividade do transporte escolar não atendem aos requisitos legais do ctb; d) subcontratação integral dos serviços de transporte escolar em desacordo à lei 8.666/1993 e ao contrato celebrado entre a prefeitura municipal e a empresa construtora silvestre; e) utilização de veículos terrestres não adequados ao transporte escolar, por não serem destinados ao transporte de passageiros, com incremento de riscos à incolumidade dos alunos; f) ausência de autorização do órgão competente para utilização de veículo de carga adaptado ao transporte de alunos; g) pagamento realizado a prestador de serviço sem a adequada liquidação das despesas públicas com transporte escolar e violação ao princípio da segregação de funções; h) aquisição de gêneros alimentícios para alimentação escolar realizada sem a participação do nutricionista responsável no planejamento; i) pregão presencial 37/2018 para fornecimento de gêneros alimentícios para merenda escolar sem a elaboração de estudos preliminares, gerenciamento de riscos; l) ausência de controles adequados no armazenamento e distribuição dos gêneros alimentícios usados para o preparo da merenda escolar no âmbito da secretaria municipal de educação; n) restrição ao caráter competitivo do procedimento licitatório pp 10/2019, para aquisição de combustíveis; o) ausência/inadequação dos procedimentos utilizados para controle e mapeamento dos gastos com combustíveis; p) pagamento realizado aos fornecedores sem a adequada liquidação das despesas públicas com combustíveis e violação ao princípio da segregação de funções.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/57 da peça 32, a Certidão

da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/03 da peça 87, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/45 da peça 139, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/25 da peça 141, a sustentação oral do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/40 da peça 144, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de irregularidade, com fundamento no art. 122, III da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Antônio Soares da Silva** (gestor do FUNDEB – período de 01/01 a 31/07/2019), no valor correspondente a **400 UFR-PI** (art. 79, I e II, da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **não expedição da recomendação solicitada pela Divisão Técnica e pelo Ministério Público de Contas**, “eis que decorrentes de preceitos legais, sobre os quais deve o gestor ter conhecimento e replicá-los quando da sua gestão, com base no princípio da legalidade, sob pena de sofrer sanções decorrentes da sua omissão”.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 11, em Teresina, 12 de abril de 2022.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -

PROCESSO: TC/022026/2019

ACÓRDÃO Nº 244/2022-SPC

DECISÃO Nº 259/2022.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO FUNDEB DO MUNICÍPIO DE BATALHA – PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019).

GESTOR: ANTÔNIO CUNHA E BARROS – 2º GESTOR (01/08 A 31/12/2019).

ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA (OAB/PI Nº 5.456) – (PROCURAÇÃO: 2º GESTOR – FL. 01 DA PEÇA 101).

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: CONTRATO. SUBCONTRATAÇÃO INTEGRAL DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR EM DESACORDO À LEI 8.666/199

E AO CONTRATO CELEBRADO ENTRE A EMPRESA MUNICIPAL E A EMPRESA CONSTRUTORA SILVESTRE. IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO

1. A subcontratação total do contrato público de prestação de serviço de transporte escolar contraria o disposto nos arts. 72, caput, e 78, inciso VI, da Lei de Licitações, ocasionando prejuízo aos cofres públicos, em razão da diferença entre o valor licitado e o valor subcontratado.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO FUNDEB DO MUNICÍPIO DE BATALHA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019). Pela julgamento de irregularidade. Pela aplicação de multa ao gestor Sr. Antônio Cunha e Barros, no valor correspondente a 400 UFR-PI. Pela expedição da recomendação solicitada pela Divisão Técnica e pelo Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Síntese das impropriedades/falhas apuradas: a) documentação em situação irregular de veículos utilizados no transporte escolar; b) veículos com tempo de utilização superior ao recomendado pelo fnde e ctb; c) motoristas na atividade do transporte escolar não atendem aos requisitos legais do ctb; d) subcontratação integral dos serviços de transporte escolar em desacordo à lei 8.666/1993 e ao contrato celebrado entre a prefeitura municipal e a empresa construtora silvestre; e) utilização de veículos terrestres não adequados ao transporte escolar, por não serem destinados ao transporte de passageiros, com incremento de riscos à incolumidade dos alunos; f) ausência de autorização do órgão competente para utilização de veículo de carga adaptado ao transporte de alunos; g) pagamento realizado a prestador de serviço sem a adequada liquidação das despesas públicas com transporte escolar e violação ao princípio da segregação de funções; h) ausência de controles adequados no armazenamento e distribuição dos gêneros alimentícios usados para o preparo da merenda escolar no âmbito da secretaria municipal de educação; i) ausência/inadequação dos procedimentos utilizados para controle e mapeamento dos gastos com combustíveis.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/57 da peça 32, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/03 da peça 87, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/45 da peça 139, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/25 da peça 141, a sustentação oral do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/40 da peça 144, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **irregularidade**, com fundamento no art. 122, III da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Antônio Cunha e Barros** (gestor do FUNDEB – período de 01/08 a 31/12/2019), no valor correspondente a **400 UFR-PI** (art. 79, I e II, da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **não expedição da recomendação solicitada pela Divisão Técnica e pelo Ministério Público de Contas**, “eis que decorrentes de preceitos legais, sobre os quais deve o gestor ter conhecimento e replicá-los quando da sua gestão, com base no princípio da legalidade, sob pena de sofrer sanções decorrentes da sua omissão”.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 11, em Teresina, 12 de abril de 2022.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -

PROCESSO: TC/022026/2019

ACÓRDÃO Nº 245/2022 – SPC

DECISÃO Nº 259/2022.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE (FMS) DO MUNICÍPIO DE BATALHA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019).

GESTORA: LUCINETE NUNES DE CARVALHO

ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA (OAB/PI Nº 5.456) – (PROCURAÇÃO: FL. 01 DA PEÇA 97).

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: LICITAÇÃO. LICITAÇÃO – PP 21/2019, PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS SEM ELABORAÇÃO DE ESTUDOS PRELIMINARES E GERENCIAMENTO DE RISCOS. REGULARIDADE COM RESSALVAS. APLICAÇÃO DE MULTA. NÃO EXPEDIÇÃO DE RECOMENDADÇÃO.

1. A Lei nº 8.666/93 determina que o projeto básico/termo de referência deve ser elaborado pelo setor requisitante do objeto da licitação, precedido de estudos preliminares, dentre os quais se inclui a ampla pesquisa de preços, cabendo à comissão permanente de licitação, ao pregoeiro e à autoridade superior que autorizou a realização do procedimento licitatório verificar se houve recente pesquisa de preço, se os estudos preliminares foram realizados e se foram observados critérios aceitáveis.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO FMS DO MUNICÍPIO DE BATALHA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019). Pelo julgamento de regularidade com ressalvas. Pela aplicação de multa à gestora, Sra. Lucinete Nunes de Carvalho, no valor correspondente a 200 UFR-PI. Decisão unânime.

Síntese de improbidade/falha apurada: a) licitação – pp 21/2019, para aquisição de medicamentos sem elaboração de estudos preliminares e gerenciamento de riscos; b) restrição ao caráter competitivo do procedimento licitatório pp 10/2019, para aquisição de combustíveis; c) ausência/inadequação dos procedimentos utilizados para controle e mapeamento dos gastos com combustíveis; d) pagamento realizado aos fornecedores sem a adequada liquidação das despesas públicas com combustíveis e violação ao princípio da segregação de funções;

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/57 da peça 32, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/03 da peça 87, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/45 da peça 139, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/25 da peça 141, a sustentação oral do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/40 da peça 144, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Lucinete Nunes de Carvalho** (gestora do FMS), no valor correspondente a **200 UFR-PI** (art. 79, I e II, da Lei

Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **não expedição da recomendação solicitada pela Divisão Técnica e pelo Ministério Público de Contas**, “eis que decorrentes de preceitos legais, sobre os quais deve o gestor ter conhecimento e replicá-los quando da sua gestão, com base no princípio da legalidade, sob pena de sofrer sanções decorrentes da sua omissão”.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 11, em Teresina, 12 de abril de 2022.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -

PROCESSO: TC/022026/2019

ACÓRDÃO Nº 246/2022- SPC

DECISÃO Nº 259/2022.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO FMAS - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE BATALHA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)

GESTORA: PAULINE CRAVEIRO NEVES MELO.

ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA (OAB/PI Nº 5.456) – (FL. 01 DA PEÇA 113)

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: CONTROLE INTERNO. AUSÊNCIA/INADEQUAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS UTILIZADOS PARA CONTROLE E MAPEAMENTO DOS GASTOS COM COMBUSTÍVEIS. REGULARIDADE COM RESSALVAS. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A ausência de controle e de mapeamento dos gastos com combustíveis vai de encontro aos arts. 37, 70 e 74 da CF, arts. 85 e 90 da Constituição Estadual e arts. 1º e 12 da Instrução Normativa TCE/PI 005/207, eis que podem acarretar a malversação e desvios de recursos públicos, impactando de forma negativa o erário, como: a) pagamento de abastecimento não realizado; b) abastecimento de veículos sem vínculo com a administração pública; c) abastecimento de veículos em manutenção, baixados ou inservíveis; d) abastecimento com quantidade superior a capacidade de tancagem dos veículos.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO FMAS - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DA P. M. DE BATALHA - PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019). Pelo julgamento de regularidade com ressalvas. Pela aplicação de multa à gestora Sra. Pauline Craveiro Neves Melo, no valor correspondente a 200 UFR-PI. Decisão unânime.

Síntese de improbidade/falha apurada: a) restrição ao caráter competitivo do procedimento licitatório pp 10/2019, para aquisição de combustíveis; b) ausência/inadequação dos procedimentos utilizados para controle e mapeamento dos gastos com combustíveis;

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/57 da peça 32, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/03 da peça 87, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/45 da peça 139, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/25 da peça 141, a sustentação oral do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/40 da peça 144, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Pauline Craveiro Neves Melo** (gestor do FMAS), no valor correspondente a **200 UFR-PI** (art. 79, I e II, da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 11, em Teresina, 12 de abril de 2022.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -

PROCESSO: TC/022026/2019

ACÓRDÃO Nº 247/2022-SPC

DECISÃO Nº 259/2022

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA UNIDADE MISTA DE SAÚDE MESSIAS A. MELO DO MUNICÍPIO DE BATALHA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)

GESTOR: RAIMUNDO NONATO CASTRO MACHADO

ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA (OAB/PI Nº 5.456) – (PROCURAÇÃO: FL. 01 DA PEÇA 99)

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA. CONTROLE INTERNO. AUSÊNCIA/INADEQUAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS UTILIZADOS PARA CONTROLE E MAPEAMENTO DOS GASTOS COM COMBUSTÍVEIS. REGULARIDADE COM RESSALVAS. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A ausência de controle e de mapeamento dos gastos com combustíveis vai de encontro aos arts. 37, 70 e 74 da CF, arts. 85 e 90 da Constituição Estadual e arts. 1º e 12 da Instrução Normativa TCE/PI 005/207, eis que podem acarretar a malversação e desvios de recursos públicos, impactando de forma negativa o erário, como: a) pagamento de abastecimento não realizado; b) abastecimento de veículos sem vínculo com a administração pública; c) abastecimento de veículos em manutenção, baixados ou inservíveis; d) abastecimento com quantidade superior a capacidade de tancagem dos veículos.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA UNIDADE MISTA DE SAÚDE MESSIAS A. MELO DO MUNICÍPIO DE BATALHA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019). Pelo julgamento de regularidade com ressalvas. Pela aplicação de multa ao gestor Sr. Raimundo Nonato Castro Machado, no valor correspondente a 200 UFR-PI. Decisão unânime.

Síntese das impropriedades/falhas apuradas: a) restrição ao caráter competitivo do procedimento licitatório pp 10/2019, para aquisição de combustíveis; b) ausência/inadequação dos procedimentos utilizados para controle e mapeamento dos gastos com combustíveis;

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/57 da peça 32, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/03 da peça 87, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/45 da peça 139, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/25 da peça 141, a sustentação oral do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/40 da peça 144, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Raimundo Nonato Castro Machado** (gestor da UMS), no valor correspondente a **200 UFR-PI** (art. 79, I e II, da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 11, em Teresina, 12 de abril de 2022.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -

PROCESSO: TC/022026/2019

ACÓRDÃO Nº 248/2022-SPC

DECISÃO Nº 259/2022

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BATALHA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)

GESTOR: MÁRCIO VINÍCIUS LOPES DE OLIVEIRA LEAL – PREGOEIRO

ADVOGADOS: UANDERSON FERREIRA DA SILVA (OAB/PI Nº 5.456) – (PROCURAÇÃO: PREGOEIRO - FL. 01 DA PEÇA 93)

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA. LICITAÇÃO. RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PP 37/2018, PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Para comprovação de regularidade fiscal, a Lei nº 8.666/93, em seu art. 29, III, alude à regularidade, que pode abranger a existência de débito consentido e sob controle do credor, e não à quitação, que é a ausência de débito.

2. Regularidade não implica necessariamente quitação com a Fazenda, uma vez que, por exemplo, pode acontecer de haver parcelamento do débito, o que acarretaria regularidade perante a Fazenda, sem a consequente quitação, que ficaria na pendência do pagamento da última parcela.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BATALHA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019). Pela não aplicação de multa ao gestor. Decisão unânime.

Síntese das impropriedades/falhas apuradas: a) restrição ao caráter competitivo do procedimento licitatório pp 37/2018, para aquisição de gêneros alimentícios; b) restrição ao caráter competitivo do procedimento licitatório pp 10/2019, para aquisição de combustíveis;

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/57 da peça 32, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/03 da peça 87, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/45 da peça 139, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/25 da peça 141, a sustentação oral do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/40 da peça 144, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pela não **aplicação de multa** ao gestor, Sr. Márcio Vinícius Lopes de Oliveira Leal (Pregoeiro), “em razão de não ter ficado devidamente caracterizada conduta lesiva dos mesmos”.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 11, em Teresina, 12 de abril de 2022.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -

PROCESSO: TC/022026/2019

ACÓRDÃO Nº 249/2022-SPC

DECISÃO Nº 259/2022

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BATALHA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)

GESTORA: LUANE IZÍDIO DE SOUSA SAMPAIO LEAL – ASSESSORA JURÍDICA

ADVOGADOS: UANDERSON FERREIRA DA SILVA (OAB/PI Nº 5.456) – (PROCURAÇÃO: ASSESSORA JURÍDICA – FL. 01 DA PEÇA 120)

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA. LICITAÇÃO. RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PP 37/2018, PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Para comprovação de regularidade fiscal, a Lei nº 8.666/93, em seu art. 29, III, alude à regularidade, que pode abranger a existência de débito consentido e sob controle do credor, e não à quitação, que é a ausência de débito.

2. Regularidade não implica necessariamente quitação com a Fazenda, uma vez que, por exemplo, pode acontecer de haver parcelamento do débito, o que acarretaria regularidade perante a Fazenda, sem a consequente quitação, que ficaria na pendência do pagamento da última parcela.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BATALHA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019). Pela não aplicação de multa à gestora. Decisão unânime.

Síntese das impropriedades/falhas apuradas: a) restrição ao caráter competitivo do procedimento licitatório pp 37/2018, para aquisição de gêneros alimentícios; b) restrição ao caráter competitivo do procedimento licitatório pp 10/2019, para aquisição de combustíveis;

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/57 da peça 32, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/03 da peça 87, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/45 da peça 139, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/25 da peça 141, a sustentação oral do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/40 da peça 144, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pela não **aplicação de multa** à gestora, Sra. Luane Izídio de Sousa Sampaio Leal (Assessora Jurídica), “em razão de não ter ficado devidamente caracterizada conduta lesiva dos mesmos”

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 11, em Teresina, 12 de abril de 2022.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -

PROCESSO: TC/004885/2021

ACÓRDÃO Nº 292/2022-SSC

DECISÃO Nº: 342/2022

ASSUNTO: DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR CONTRA A P. M. DE BOCAINA/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021, DEVIDO A IRREGULARIDADES EM PROCESSO LICITATÓRIO PREGÃO PRESENCIAL Nº 029/2021

DENUNCIANTE: ANDRÉ LIMA PORTELA

DENUNCIADO (S): ERIVELTO DE SÁ BARROS (PREFEITO MUNICIPAL) E FRANCIJÂNIA MARIA LEAL (PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE BOCAINA)

UNIDADE GESTORA: MUNICÍPIO DE BOCAÍNA - PI

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO (S): ANDRÉ LIMA PORTELA (OAB/PI Nº 18.081) (EM CAUSA PRÓPRIA)

EMENTA. LICITAÇÃO. CANCELAMENTO DO CERTAME. ARQUIVAMENTO.

1) Não obstante o cancelamento do certame, a procedência foi verificada, considerando que houve o cadastro do certame fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa TCE/PI Nº 06/2017, bem como o pregão foi realizado de forma presencial, desrespeitando o artigo 1º, § 4º, do Decreto nº 10.024/2019, o qual estabelece o pregão, na forma eletrônica. Ademais, foi verificado sobrepreço no edital.

Sumário. Denúncia com pedido de Medida Cautelar contra a Prefeitura Municipal de Bocaina – PI. Licitação. Exercício de 2021. Compartilhando parcialmente com o parecer do Ministério Público de Contas. Decisão unânime. Procedência. Sem aplicação de multa. Arquivamento.

Inicialmente cabe ressaltar que a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros informaram seus impedimentos quanto ao processo em análise. Desta forma foram convocados para votarem neste processo, o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (em razão do impedimento da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de

Sousa Leal Alvarenga) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (em razão do impedimento do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Decisão Monocrática nº 105/2021 – GDC (peça 10), a Decisão Plenária nº 248/21 (peça 12), o Relatório de Denúncia da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 31), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 34), o voto do Relator (peça 38), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, compartilhando parcialmente com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no do Relator (peça 38), da seguinte forma:

- a) **Procedência** da Denúncia;
- b) **Não aplicação de multa**, em virtude do cancelamento do certame;
- c) **Arquivamento**, em razão de ter sido constatada a perda do objeto, tendo em vista o cancelamento

do Pregão Presencial nº 029/2021 da P.M. de Bocaina.

Impedimentos: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e o Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros. SECRETARIA DAS SESSÕES Secretaria da Segunda Câmara Presentes: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício, em razão do impedimento da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Presidente), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (convocado para votar neste processo em razão do impedimento da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (convocado para votar neste processo em razão do impedimento do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 015, em Teresina/PI, 11 de maio de 2022.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

-Relator-

PROCESSO: TC/014085/2020

ACÓRDÃO Nº 293/2022-SSC

DECISÃO Nº: 343/2022

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR REFERENTES A SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO DE CÂMARAS MUNICIPAIS (EXERCÍCIO DE 2020)

DENUNCIANTE: SIGILOSO (ART. 232, §1º, RITCE)

DENUNCIADO (S): PAULO ADRIANO DIAS RODRIGUES (PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LAURENTINO), MÁRCIO WANDER FREITAS CRISANTO (PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JAICÓS), SEVERIANO BASTOS RIBEIRO (PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DO PIAUÍ), EMÍLIA MARIA COSTA MACIEL

BARRAS (PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARRAS), FRANCISCO NERES DO NASCIMENTO (PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MIGUEL ALVES)

UNIDADE GESTORA: CÂMARAS MUNICIPAIS

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO (S): LUAN CANTANHEDE BEZERRA DE OLIVEIRA (OAB/PI Nº 17.571) (PROCURAÇÃO - PEÇA 31, FLS. 01, SRA. JOVELINA FURTADO CASTRO (PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARRAS) E PEDRO HENRIQUE TEIXEIRA GONÇALVES (OAB/PI Nº 15.493) (PROCURAÇÃO - PEÇA 34, FLS. 14, PARA O SR. JOÃO BOSCO EVANGELISTA (PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JAICÓS)

EMENTA. CAMÁRA MUNICIPAL. ESPÉCIES NORMATIVAS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

2) Configura-se inadequação da via eleita pleitear junto a Corte de Contas a anulação de espécies legislativas, em razão do art. 2º, caput e incisos da Lei nº 5.888/09.

Sumário. Denúncia c/c medida cautelar referente à irregularidade de subsídios nas Câmaras Municipais de Pedro Laurentino, Jaicós, São Lourenço do Piauí, Barras e Miguel Alves. Exercício de 2020. Decisão unânime, corroborando com o parecer do Ministério Público de Contas. Improcedência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Contraditório de Denúncia da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 39), o Relatório Complementar da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 43), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 45), o voto do Relator (peça 49), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, corroborando com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos o voto do Relator (peça 49), da seguinte forma:

a) Improcedência da denúncia em face dos gestores das Câmaras Municipais de Pedro Laurentino (Paulo Adriano Dias Rodrigues), Jaicós (Márcio Wander Freitas Crisanto), São Lourenço do Piauí (Severiano Bastos Ribeiro), Barras (Emília Maria Costa Maciel) e Miguel Alves (Francisco Neres do Nascimento), em razão da inadequação da via eleita, uma vez que o art. 2º caput e incisos da Lei Estadual nº 5.888/09 não previu competência ao TCE-PI para anular leis.

Presentes: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício, em razão da ausência por motivo justificado da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Presidente), Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.
 Publique-se e Cumpra-se.
 Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 015, em Teresina/PI, 11 de maio de 2022.

(Assinado Digitalmente)
 Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara
 -Relator-

PROCESSO: TC/015794/2020

ACÓRDÃO Nº 294/2022-SSC

DECISÃO Nº: 344/2022

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR REFERENTE A IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO CARTA CONVITE Nº 003/2020 DA P. M. DE CAJAZEIRAS DO PIAUI/PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020)

DENUNCIANTE: CARLOS ALBERTO SILVESTRE DE SOUSA (PREFEITO MUNICIPAL, NO PERÍODO: 2021-2024)

DENUNCIADO: ALDEMAR DA SILVA CARMO NETO (PREFEITO MUNICIPAL, PERÍODO: 2017- 2020)

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA. LICITAÇÃO. IRREGULARIDADES NA PUBLICIDADE DE ATOS ADMINISTRATIVOS. APLICAÇÃO DE MULTA.

3) A ausência de disponibilização ou não retificação de informações constitui violação ao art. 6º da IN/ TCE nº 06/2017 e ao art. 8º, §1º, IV e §2º da Lei nº 12.527/2011.

Sumário. Denúncia c/c medida cautelar referente à irregularidades no procedimento licitatório Carta Convite nº 003/2020. P.M. Cajazeiras do Piauí. Exercício de 2020. Decisão unânime, concordando parcialmente com o parecer ministerial. Procedência. Aplicação de Multa de 500 UFR-PI. Determinação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Contraditório de Denúncia da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 17), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 26), o voto do Relator (peça 30), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando parcialmente com o parecer do Ministério

Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 30), da seguinte forma:

- a) **procedência** da presente denúncia;
- b) **aplicação da multa de 500 UFR- PI** ao Sr. Aldemar da Silva Carmo Neto (Prefeito Municipal de Cajazeiras do Piauí), conforme previsão do art. 79, I da Lei nº 5.888/09 c/c art. 206, inciso I do Regimento Interno deste Tribunal, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61).

DAS DETERMINAÇÕES:

Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando parcialmente com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 30), da seguinte forma: pela expedição de **determinação** para cumprimento em 30 dias, nos termos do art. 1º, inciso XVIII do Regimento Interno do TCE-PI, para que finalize o procedimento licitatório Carta Convite nº 003/2020 no sistema Licitações Web.

Presentes: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício, em razão da ausência por motivo justificado da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Presidente), Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.
 Publique-se e Cumpra-se.
 Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 015, em Teresina/PI, 11 de maio de 2022.

(Assinado Digitalmente)
 Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara
 -Relator-

PROCESSO: TC/015794/2020

ACÓRDÃO Nº 295/2022-SSC

DECISÃO Nº: 344/2022

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR REFERENTE A IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO CARTA CONVITE Nº 003/2020 DA P. M. DE CAJAZEIRAS DO PIAUI/PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020)

DENUNCIANTE: CARLOS ALBERTO SILVESTRE DE SOUSA (PREFEITO MUNICIPAL, NO PERÍODO: 2021-2024)

DENUNCIADO: MARCOS ANTÔNIO FRANCO DA SILVA (PRESIDENTE DA CPL).

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
 PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA. LICITAÇÃO. IRREGULARIDADES NA PUBLICIDADE DE ATOS ADMINISTRATIVOS. APLICAÇÃO DE MULTA.

4) A ausência de disponibilização ou não retificação de informações constitui violação ao art. 6º da IN/ TCE nº 06/2017 e ao art. 8º, §1º, IV e §2º da Lei nº 12.527/2011.

Sumário. Denúncia c/c medida cautelar referente à irregularidades no procedimento licitatório Carta Convite nº 003/2020. P.M. Cajazeiras do Piauí. Exercício de 2020. Decisão unânime, concordando parcialmente com o parecer ministerial. Procedência. Aplicação de Multa de 500 UFR-PI. Determinação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Contraditório de Denúncia da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 17), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 26), o voto do Relator (peça 30), e o mais que dos autos consta, decidi a Segunda Câmara, **unânime**, concordando parcialmente com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 30), da seguinte forma:

a) procedência da presente denúncia;

b) aplicação da multa de 500 UFR- PI ao Sr. Marcos Antônio Franco da Silva, (Presidente da Comissão Permanente de Licitações de Cajazeiras do Piauí), conforme previsão do art. 79, I da Lei nº 5.888/09 c/c art. 206, inciso I do Regimento Interno deste Tribunal, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61).

DAS DETERMINAÇÕES:

Decidi a Segunda Câmara, **unânime**, concordando parcialmente com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 30), da seguinte forma: pela expedição de **determinação** para cumprimento em 30 dias, nos termos do art. 1º, inciso XVIII do Regimento Interno do TCE-PI, para que finalize o procedimento licitatório Carta Convite nº 003/2020 no sistema Licitações Web.

Presentes: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício, em razão da ausência por motivo justificado da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga -

Presidente), Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.
 Publique-se e Cumpra-se.
 Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 015, em Teresina/PI, 11 de maio de 2022.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara
 -Relator-

PROCESSO: TC/006227/2020

ACÓRDÃO Nº 279/2022 - SSC
 DECISÃO Nº: 329/2022

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO REFERENTE A IRREGULARIDADES NA GESTÃO DA P. M. DE GILBUES/PI, EXERCÍCIO 2020.

REPRESENTANTE: PAULO HENRIQUE NOGUEIRA MASCARENHAS (PREFEITO MUNICIPAL)

REPRESENTADO: LEONARDO DE MORAIS MATOS (EX-PREFEITO MUNICIPAL DE GILBUÉS-PI)

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA (OAB/PI Nº 5.952), PROCURAÇÃO - PEÇA 12, FLS. 03

EMENTA. CONTRATO. EMPRÉSTIMOS. IRREGULARIDADES. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E APLICAÇÃO DE MULTA.

5) Constatada a presença de atrasos no repasse de empréstimos consignados de servidores públicos, ferindo o art. 37 da CF/88.

Sumário. Representação. P.M. Gilbués/PI. Exercício de 2020. Decisão unânime, concordando parcialmente com o parecer do Ministério Público de Contas. Procedência Parcial. Aplicação de Multa de 3000 UFR-PI. Imputação de débito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 15), o Relatório Complementar

da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 30), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 33), o voto do Relator (peça 38), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando parcialmente com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 38), da seguinte forma:

a) procedência parcial da presente Representação, tendo em vista que o gestor comprovou a situação do Convênio nº 134192, mas não apresentou nenhuma informação acerca do Convênio nº 306089.

b) Aplicação de multa no valor de 3.000 UFR-PI com fundamento no art. 79, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/PI e no art. 206, inciso I, da Res. TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno) ao Sr. Leonardo de Moraes Matos, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61).

c) Imputação de Débito no valor de **R\$555.821,29** (quinhentos e cinquenta e cinco mil oitocentos e vinte e um reais e vinte e nove centavos), ao **Sr. Leonardo de Moraes Matos** e de R\$49.704,28 (quarenta e nove mil setecentos e quatro reais e vinte e oito centavos) à Sra. Cires Guadalupe Guerreiro Macedo, referente aos valores locupletados por ambos, sem exclusão da apuração de juros e multa pelo atraso nos repasses ao Banco do Brasil S/A.

Presentes: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício em razão da ausência por motivo justificado da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Presidente), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 014, em Teresina/PI, 04 de maio de 2022.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

-Relator-

ACÓRDÃO Nº 280/2022 - SSC

DECISÃO Nº: 329/2022

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO REFERENTE A IRREGULARIDADES NA GESTÃO DA P. M. DE GILBUÉS/PI, EXERCÍCIO 2020.

REPRESENTANTE: PAULO HENRIQUE NOGUEIRA MASCARENHAS (PREFEITO MUNICIPAL)

REPRESENTADA: CIRES GUADALUPE GUERREIRO MACEDO (EX-GESTORA DO FMS DE GILBUÉS-PI).

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA. CONTRATO. EMPRÉSTIMOS. IRREGULARIDADES. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO.

6) Constatada a presença de atrasos no repasse de empréstimos consignados de servidores públicos, ferindo o art. 37 da CF/88.

Sumário. Representação. P.M. Gilbués/PI. Exercício de 2020. Decisão unânime, concordando parcialmente com o parecer do Ministério Público de Contas. Procedência Parcial. Imputação de débito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 15), o Relatório Complementar da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 30), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 33), o voto do Relator (peça 38), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando parcialmente com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 38), da seguinte forma:

a) procedência parcial da presente Representação, tendo em vista que o gestor comprovou a situação do Convênio nº 134192, mas não apresentou nenhuma informação acerca do Convênio nº 306089.

b) Imputação de Débito no valor de R\$555.821,29 (quinhentos e cinquenta e cinco mil oitocentos e vinte e um reais e vinte e nove centavos), ao Sr. Leonardo de Moraes Matos e de **R\$49.704,28** (quarenta e nove mil setecentos e quatro reais e vinte e oito centavos) à

Sra. **Cires Guadalupe Guerreiro Macedo**, referente aos valores locupletados por ambos, sem exclusão da apuração de juros e multa pelo atraso nos repasses ao Banco do Brasil S/A.

Presentes: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício em razão da ausência por motivo justificado da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Presidente), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 014, em Teresina/PI, 04 de maio de 2022.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

-Relator-

PROCESSO: TC/008086/2021

ACÓRDÃO Nº 227/2022 – SPL

DECISÃO Nº 435/22

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL – SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS- REGISTRO DE ATOS- CONCURSO PÚBLICO- EDITAL Nº 001/2018 (EXERCÍCIO DE 2018).

RELATOR: CONS. SUBST. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

EMENTA. PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. REGISTRO DE ATOS.

1) Verificado o cumprimento dos requisitos de vagas criadas por lei, aprovação em concurso público e obediência à ordem de classificação.

Sumário. Atos de Admissão. Concurso Público. Edital nº 001/2018. Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos. Exercício de 2018. Registro. Decisão unânime, em consonância com o parecer ministerial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da SFAP (peça 4), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 5) e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo **registro** dos Atos de Admissão constantes da Tabela nº 02 (fls. 4 e 5 da peça 4), por cumprirem os requisitos de vagas disponíveis criadas por lei, aprovação em concurso público e obediência à ordem de classificação, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 8).

Presentes os(as) Conselheiros(as) Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição ao Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (em gozo de férias), Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 013 de 05 de maio de 2022.

(Assinado digitalmente)

CONS SUB DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

-RELATOR-

PROCESSO TC/014956/2021

ACÓRDÃO Nº 203/2022-SPL

DECISÃO 391/22

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO - CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO DE 2018 – PROCESSO TC/014377/2018)

RECORRENTE: PAULO HENRIQUE MEDEIROS COSTA – PREFEITO

RECORRIDO: PARECER PRÉVIO Nº 74/2021

RELATOR: CONS. SUBST. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: JOSÉ NORBERTO LOPES CAMPELO, OAB/PI Nº 2594 E LENÔRA CONCEIÇÃO LOPES CAMPELO, OAB/PI Nº 7.332 (PROC. PEÇA 04)

EMENTA. ATRASO NA PUBLICAÇÃO E NO ENVIO DE PEÇAS. DESPESA. TRANSPARÊNCIA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

2. Publicação dos decretos de abertura de créditos adicionais fora do prazo estabelecido no art. 28, II da Constituição do Estado do Piauí;

2. Não cumprimento dos índices de pessoal estabelecidos na Lei RF – Lei nº 101/2000, bem como da Decisão TCE nº 889/2014.

3. Portal da Transparência com avaliação deficiente.

Sumário. Recurso de Reconsideração. Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de União - PI, exercício de 2018. Conhecimento e . Decisão unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento. Decisão por maioria, divergindo do parecer ministerial, pelo seu . Recomendação para Aprovação com Ressalvas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 7 e 12), a sustentação oral da advogada Lenôra Conceição Lopes Campelo - OAB/PI nº 7.332, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração, e no mérito, por maioria, divergindo do parecer ministerial, pelo seu , reformando-se o Parecer Prévio nº 74/2021-SSC para recomendar a Aprovação com Ressalvas das Contas de Governo do município de União – exercício de 2018, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 15). **Vencido** o Cons. Substituto Alisson Araújo, que votou, conforme voto-vista à peça 19, pelo im do recurso.

Presentes os (as) Conselheiros (as) Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Sessão Plenária Ordinária n.º 012 de 28 de abril de 2022.

(Assinado digitalmente)

CONS SUB DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

Relator

ERRATA: Para inclusão no Parecer Prévio da informação referente aos nomes dos Conselheiros presentes na sessão da Primeira Câmara, desconsiderando-se, portanto, a peça nº 29.

PARECER PRÉVIO Nº 055/2022-SPC

DECISÃO Nº 293/2022

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÕES-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020)

RESPONSÁVEL: JOSÉ WILSON DE CARVALHO – PREFEITO

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FALHAS REMANESCENTES DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.

1. As ocorrências remanescentes não possuem gravidade bastante para obstar a aprovação das contas, embora com as devidas ressalvas.

Sumário: Prestação de Contas de Governo. Prefeitura Municipal de Simões-PI. Exercício 2020. Aprovação com ressalvas.

Síntese das falhas apuradas após o contraditório: Ingresso intempestivo da prestação de contas anual; publicação de decretos fora do prazo e decretos não publicados; distorção idade-série.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/36 da peça 11, a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, à fl. 01 da peça 12, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/05 da peça 14, a proposta de voto do Relator Cons. Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/03 da peça 27, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **expedição de recomendação** (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao **atual gestor da PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÕES-PI**, para que empreenda esforços nos seguintes

termos: a) Que a cada exercício avaliado por esta Corte de Contas, se visualize uma política educacional mais adequada para implementar diretrizes do Programa Nacional de Educação – PNE; b) Que observe, na íntegra, as disposições da Instrução Normativa TCE nº 01/2019, adequando-se às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Acesso à Informação, a fim de que atinja a classificação de resultado elevado.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 26 de abril de 2022.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator

PROCESSO TC/022246/2019

ERRATA: Para inclusão no Parecer Prévio da informação referente aos nomes dos Conselheiros presentes na sessão da Primeira Câmara, desconsiderando-se, portanto, a peça nº 45.

PARECER PRÉVIO Nº 057/2022-SPC

DECISÃO Nº 299/2022

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PAU D' ARCO DO PIAUÍ (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)

RESPONSÁVEL: JOSENILTON DE SOUSA RODRIGUES BACELAR – PREFEITO

ADVOGADOS: VÁLBER DE ASSUNÇÃO MELO – OAB/PI Nº 1.934/89 E OUTRO (PROCURAÇÃO À FL. 09 DA PEÇA 34)

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FALHAS REMANESCENTES DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.

1. As ocorrências remanescentes não possuem gravidade bastante para obstar a aprovação das contas, embora com as devidas ressalvas.

Sumário: Prestação de Contas de Governo. Prefeitura Municipal de Pau D' Arco do Piauí. Exercício 2019. Aprovação com ressalvas.

Síntese das falhas remanescentes após o contraditório: Intempestividade no envio da prestação de contas mensal; Inobservância do percentual máximo de recursos do FUNDEB não aplicados no exercício; Distorção Idade-Série; Déficit na execução orçamentária; Déficit de execução orçamentária sem a adoção de providências efetivas para o atingimento da meta de resultado primário e Descumprimento da Lei de acesso à informação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/28 da peça 27, o relatório de contraditório simplificado da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/06 da peça 37, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/13 da peça 39, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/11 da peça 43, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime e em “consonância com relatório de contraditório da DFAM (itens 2.1, 2.3, e 2.4 da peça 37)”, pela expedição de recomendação (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao atual gestor da PREFEITURA MUNICIPAL DE PAU D'ARCO DO PIAUÍ-PI para que: a) seja observado o equilíbrio entre a Receita Arrecada e a Despesa Empenhada, de modo a evitar o déficit orçamentário e o endividamento crescente, assim como futura responsabilização do gestor; b) proceda ao ajuste no seu sistema gerador de demonstrativos contábeis, de forma a atender o IPC 05-metodologia para elaboração da Demonstração das Variações Patrimoniais; c) seja observada a previsão da meta do resultado primário, atentando-se ao cumprimento do art. 9º da LRF.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 26 de abril de 2022.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator

Decisões Monocráticas

Nº PROCESSO: TC/020067/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADA: HELENITA AGUIAR DE VASCONCELOS

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADORA: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

N.º DECISÃO: 134/2022 – GFI

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida a servidora **Helena Aguiar de Vasconcelos**, CPF nº 125.655.633-53, ocupante do cargo de Farmacêutico, Classe III, Padrão E, matrícula nº 0384569, Grupo Ocupacional de Nível Superior, com arrimo no art. 3º, incisos I, II, III e § único da EC nº 47/05.

Após, manifestação inicial do setor técnico (peça 03) e do Ministério Público de Contas - MPC (peça 04), esta Relatoria (peça 05), converteu o julgamento do processo em diligência, a qual não obteve resposta (peça 09). Em seguida, esta relatoria determinou nova diligência (peça 11). Em resposta, a Fundação Piauí Previdência encaminhou as documentações de peças 15 a 18.

Assim, considerando a nova informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 21), com o parecer ministerial (peça nº 22), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II do RI/TCE-PI c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a Portaria nº 1596/2021** (fl. 148, peça 01), **datada de 07 de dezembro de 2021**, publicada no **Diário Oficial do Estado nº 270** (fl. 150, peça 01), **datado de 21 de dezembro de 2021**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 5.071,11 (Cinco mil, setenta e um reais e onze centavos)** conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	ART. 18 DA LEI 6.201/12 C/C ART. 1º LEI Nº 6.933/16	R\$4.913,99
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
VPNI - LEI Nº 6.201/12	ARTS. 25 E 26 DA LEI Nº 6.201/12	R\$157,72
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$5.071,11

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, 18 de maio de 2022.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA

PROCESSO TC 007041/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: JOSÉ FLORINDO DA SILVA – CPF Nº. ° 685.049.853-34

PROCEDÊNCIA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PIRIPIRI-PI

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

DECISÃO Nº. 156/2022 – GJC.

Trata-se de Aposentadoria por Idade com Proventos Proporcionais ao Tempo de Contribuição concedida ao servidor, Sr. JOSÉ FLORINDO DA SILVA, CPF Nº. 685.049.853-34, Ajudante de Serviços, Matrícula nº 6140-1, da Secretaria de Educação do Município de Piripiri-PI, com fundamento no art. 1º, §§§§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º da Lei Nº. 10.887/04 c/c o art. 40 da Lei Municipal Nº. 689/11. O Ato Concessório foi publicado no DOM, Edição Nº. IVCDLXX, em 15-12-2021 (fls. 1.89).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2022LA0304 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal PORTARIA Nº. 870/2021 – PMP** às fls. 1.87, de 07 de dezembro de 2021, concessiva da aposentadoria ao requerente, Sr. José Florindo da Silva nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$1.100,00 (um mil e cem reais)**, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DA REMUNERAÇÃO EM ATIVIDADE	
Salário base – art. 37, Lei Nº. 512/2005, Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Piripiri – Piauí.	R\$1.100,00
TOTAL DOS PROVENTOS	R\$1.100,00

CÁLCULO DOS PROVENTOS NA INATIVIDADE	
Art. 1º da Lei Nº. 10.887/2004 – Cálculo pela Média	R\$990,43
PROPORCIONALIDADE 58,36%	R\$578,02
PROVENTOS A RECEBER (valor reajustado ao salário mínimo)	R\$1.100,00

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem. Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 18 de maio de 2022.

(assinado digitalmente)
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
-Relator-

PROCESSO Nº TC/006966/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DA DECISÃO Nº 137/2022-GOR (PROCESSO TC/005435/2022 – RECURSO DE AGRAVO COM EFEITO DEVOLUTIVO REF. AO ACÓRDÃO Nº 128/2022-SPL – REPRESENTAÇÃO TC/001049/2021)

RECORRENTE: FELIPE DE CARVALHO RIBEIRO – PREFEITO MUNICIPAL DE CAJUEIRO DA PRAIA

RELATOR(A): CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR(A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO(A)(S): DANIEL DE AGUIAR GONÇALVES (OAB/PI Nº 11.881) – SEM NOME OUTORGADO NA PROCURAÇÃO NOS AUTOS SOB A PEÇA 4

DM Nº 148/2022-GDC

Trata-se de interposição de **Recurso de Reconsideração** pelo Sr. FELIPE DE CARVALHO RIBEIRO, Prefeito Municipal de Cajueiro da Praia, via advogado Daniel de Aguiar Gonçalves (OAB/PI Nº 11.881), sem procuração nos autos, protocolado nesta Corte de Contas em 11/05/2022, em face da Decisão nº 137/2022-GOR, em sede do processo de Recurso Agravo TC/005435/2022, de relatoria do Conselheiro Olavo Rebêlo de Carvalho Filho.

A Decisão nº 137/2022-GOR trata-se de Decisão Monocrática de Juízo de Admissibilidade do Recurso de Agravo referente ao julgamento do processo de Representação TC/001049/2021 contra ato do Prefeito Municipal de Cajueiro da Praia, exercício financeiro de 2020. Em análise do Juízo de

Admissibilidade, tendo em vista a não observância dos pressupostos do art. 408 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, decidiu-se pelo não conhecimento do recurso, nos termos do art. 410 do Regimento Interno, uma vez o Recorrente interpôs o Recurso de Agravo quando o cabível seria o Recurso de Reconsideração.

Ressalta-se que, o objetivo seria reformar o Acórdão nº 128/2022-SPL (Decisão nº 257/2022), publicado no Diário Eletrônico do TCE/PI nº 067, de 08/04/2022, que decidiu por maioria, pelo julgamento de procedência da Representação TC/001049/2021, com determinação ao atual Prefeito Municipal de Cajueiro da Praia para que:

b) (...) para que anule a Portaria nº 20/2021 da Prefeitura Municipal de Cajueiro da Praia, em razão da inobservância do disposto nos §§ 1º e 2º do art. 90 da Constituição do Estado do Piauí, e repristine a Portaria nº 260/2020 da referida Prefeitura, a qual nomeou o Sr. Nilo Bruno da Cruz Oliveira como Controlador Geral do Município de Cajueiro da Praia, a fim de que ele se mantenha neste cargo até o decurso de três anos, podendo ser destituído apenas por meio de Processo Administrativo em que se apure falta grave aos deveres constitucionais e desrespeito à Lei Orgânica do Sistema de Controle Interno (art. 90, §2º, CE/1989); bem como para que o Gestor demonstre ao Tribunal de Contas o cumprimento da referida providência, sob pena de aplicação de multa em razão do não atendimento à determinação do Tribunal, nos termos do art. 79, III da Lei Orgânica desta Corte.

Consoante o art. 408 do Regimento Interno do TCE/PI, o presente processo de Recurso de Reconsideração **TC/006966/2022**, foi submetido à análise preliminar de aferição dos pressupostos essenciais ao seu conhecimento, sendo eles os arts. 152 e 153 da Lei nº 5.888/2009 (Lei Orgânica do TCE/PI) e os art. 405, inciso I, art. 406, 414, 423 e seguintes da Resolução TCE/PI nº 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI).

Em análise, percebe-se que o **Recurso de Reconsideração** interposto versa de reforma quanto a uma Decisão Monocrática e não a um Acórdão de processo de Prestação de Contas, Tomada de Contas, Tomada de Contas Especial, Denúncia ou Representação, conforme aduz o art. 423 do Regimento Interno do TCE/PI, como se segue:

Art. 423. Da decisão definitiva em processo de prestação de contas, de tomada de contas ou de tomada de contas especial caberá recurso de reconsideração, com efeito suspensivo, interposto uma só vez e por escrito, dentro do prazo de trinta dias contados a partir da publicação da decisão.

Atos da Presidência

PORTARIA Nº 327/2022

§1º O recurso de reconsideração somente terá efeito suspensivo após ser admitido pelo relator.

§2º Admitido o recurso de reconsideração, o efeito suspensivo retroagirá à data de sua interposição.

§3º Para efeito de aplicação do caput deste artigo, considera-se também como processo de prestação de contas, o processo de denúncia e o de representação. (Incluído pela Resolução TCE/PI nº 24/2014). (grifo nosso).

Ante o exposto, o Recurso de Reconsideração não seria a via recursal indicada para uma Decisão Monocrática, e sim um Agravo, conforme disposto no art. 436 do Regimento Interno do TCE/PI:

Art. 436. Caberá recurso de agravo com efeito devolutivo, oposto por escrito, no prazo de cinco dias contados a partir da publicação da decisão na imprensa oficial:

I - contra decisão monocrática;

II - contra decisões interlocutórias.

Ademais, percebe-se que a procuração acostada aos autos, sob a peça 4, não cita como outorgado o(a) advogado(a) Daniel de Aguiar Gonçalves (OAB/PI Nº 11.881) no qual assina a peça recursal.

Desta feita, não restam dúvidas quanto ao óbice do conhecimento do presente recurso, visto que o mesmo não cumpriu os requisitos regimentais.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, extinguem-se e arquivem-se os autos em razão do seu NÃO CONHECIMENTO, uma vez que infringe o art. 423 do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se esta decisão à Secretaria das Sessões para fins de publicação. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 17/05/2022.

(Assinado eletronicamente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 007357/2022,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionado, nos dias 24 e 25 de maio de 2022 para Realização de inspeção in loco para verificar a regularidade da execução de contratos selecionados pela Equipe de Fiscalização, após levantamento realizado pelo TC/001225/2022, na cidade de União (PI), sem pagamento de diária:

NOME	CARGO	MATRÍCULA
Luiz Claudio Demes da Mata Sousa	Auditor de Controle Externo	98.005-6
Zilma Félix Gomes Araújo	Auditora de Controle Externo	98.007-2
Antonio Carlos Machado	Técnico de Controle Externo	79.107-5
Francilio Dantas Nunes	Motorista	*****

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 19 de maio de 2022.

(assinada digitalmente)

Cons.^a LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

Atos da Secretaria Administrativa

EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 17/2021

PROCESSO: TC/007177/2022

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ.

CNPJ Nº 05.818.935/0001-01

CONTRATADA: NORTHWARE COMERCIO E SERVICOS LTDA.

CNPJ Nº 37.131.927/0002-51

OBJETO: acréscimo de 25% ao item 11 do Contrato nº 17/2021/TCE-PI, correspondente a aquisição de 50 (cinquenta) Kit Mouse Teclado sem Fio – Lenovo Essential Wireless Keyboard AND Mouse Combo, no valor unitário de R\$ 256,00 (duzentos e cinquenta e seis reais).

VALOR: R\$ 12.800,00 (doze mil e oitocentos reais), acrescido ao valor do item inicial do contrato totaliza o quantum de R\$ 63.000,00 (sessenta e três mil reais).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Fonte de Recurso: 100; Classificação programática: 01.032.0017.4121; Natureza de Despesa: 339030.

BASE LEGAL: Lei nº 8.666/93 e as demais normas aplicáveis.

ASSINATURA: 18 de maio de 2022.

TERMO DE RATIFICAÇÃO

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 22/2022

Aos dezenove dias do mês de maio de 2022, **RATIFICO**, com fundamento no art. 25, inciso I, da Lei nº 8.666/93, a Inexigibilidade de Licitação nº 22/2022, em favor da empresa OPEN TREINAMENTOS EMPRESARIAIS E EDITORA LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 09.094.300/0001-51, no valor de R\$ 7.188,00 (sete mil e cento e oitenta e oito reais), referente contratação do sistema WEB GESTÃO TRIBUTÁRIA - GT-Fácil (Plano OURO), de titularidade da empresa Open Treinamentos e Editora Ltda., pelo prazo de 12 meses, tudo conforme justificativa técnica da Divisão de Licitações e Contratos, acostada à peça 15 do processo nº TC/006510/2022.

Publique-se, nos termos do art. 26, *caput*, da Lei nº 8.666/93.

(assinado digitalmente)

Conselheira LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 3/2022

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, com sede na Av. Pedro Freitas, nº 2100, bairro São Pedro, CEP 64.018-900, na cidade de Teresina/PI, inscrito no CNPJ sob o nº 05.818.935/0001-01, neste ato representado por sua Presidente Conselheira LILLIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS, inscrita no CPF sob o nº, 077.565.183-49, portadora da Carteira de Identidade nº 171.133-SSP/PI, considerando o julgamento do Pregão Eletrônico SRP nº 6/2022-TCE/PI, processo administrativo nº TC/004925/2022, RESOLVE registrar o preço da empresa indicada e qualificada nesta ATA, de acordo com a classificação por ela alcançada e nas quantidades cotadas, atendendo às condições previstas no edital e em conformidade com as disposições a seguir:

1.1 DO OBJETO

1.1 Registro de preços para contratações futuras, parceladas e por demanda, de empresa especializada no fornecimento e aplicação de testes rápidos para diagnóstico do SARS-CoV-2 (Covid-19), de acordo com as especificações e quantidades previstas no Termo de Referência, Anexo I do Pregão Eletrônico SRP nº 6/2022-TCE/PI, que é parte integrante desta Ata, assim como a proposta vencedora, independentemente de transcrição.

2. DOS PREÇOS, ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS.

2.1 O preço registrado, as especificações do objeto, a quantidade, fornecedor e as demais condições ofertadas na proposta são os constantes abaixo:

A. P. S. - CLÍNICA, DIAGNOSTICO, TRATAMENTO, ASSESSORIA TECNICA E CONSULTORIA LTDA (MEDICAL LAB) CNPJ: 07.890.474/0001-03 Endereço: Rua Magalhães Filho Nº 513, Centro-Sul – Teresina (PI) – CEP: 64001-350 Telefone: (86) 98884 5929 (86) 98149 3150 E-MAIL: ppfarmaco@gmail.com Dados Bancários: Banco do Brasil – Ag. 3506-8 – Conta corrente: 21020-X. Representante Legal: Paulo Pedro do Nascimento CPF: 739.709.563-15				
ITEM	DESCRIÇÃO	QTD	VALOR UNITÁRIO (R\$)	VALOR TOTAL (R\$)
1	Teste rápido através da metodologia de imunocromatografia, destinado a detecção qualitativa de antígenos do SARS-CoV-2, em amostras de swab da nasofaringe de humanos. Inclui a aplicação. Marca: ABBOTT; Fabricante: ABBOTT; Nº Registro Anvisa: 10071770918; Lote: 41ADG796A	1000	44,50	44.500,00

3. VALIDADE DA ATA

3.1. Esta Ata de Registro de Preços terá vigência de 12 (doze) meses, a contar da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – DOE/TCE/PI, podendo ser prorrogada por mais 12 (doze) meses, nos termos do art. 3º, § 1, da Lei Estadual nº 6.301, de 7 de janeiro de 2013, declarado constitucional por esta Corte de Contas nos autos do Processo TC/53094/2012, conforme Decisão nº 351/2017, Acórdão 764/2017, publicado no DOE – TCE/PI nº 67, de 10/04/2017, p.08.

4 DAS CONDIÇÕES PARA ADESÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

4.1. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – Órgão Gerenciador.

4.2. Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o TCE/PI para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

4.3. Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o TCE/PI e órgãos participantes.

4.4. As aquisições ou as contratações adicionais de que trata este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cinquenta por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, nos termos do art. 22, § 3º, do Decreto nº 7892/2013.

4.5. O quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem, nos termos do art. 22, § 4º, do Decreto nº 7892/2013.

4.6. Após a autorização do TCE/PI, o órgão não participante deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até 90 (noventa) dias, observado o prazo de vigência da ata.

4.7. É vedada aos órgãos e entidades da administração pública federal a adesão à ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade municipal, distrital ou estadual.

4.8. É facultada aos órgãos ou entidades municipais, distritais ou estaduais a adesão à ata de registro de preços da Administração Pública Federal.

5. OBRIGAÇÕES DO ÓRGÃO GERENCIADOR DO REGISTRO DE PREÇOS

5.1. O TCE/PI, como órgão gerenciador do Registro de Preço, praticará os atos de controle e administração do Sistema de Registro de Preços disciplinados no art.15, § 3º, da Lei Federal nº 8.666/93 e no Decreto Federal nº 7.892/2013.

5.2. O Órgão Gerenciador, por meio da Divisão de Licitações e Contratos, deverá acompanhar e gerir o Registro de Preços, cabendo as responsabilidades abaixo descritas.

5.2.1. Participar, quando necessário, de prévias reuniões com fornecedores, buscando informá-los das peculiaridades do Sistema de Registro de Preços.

5.2.2. Controlar os quantitativos de contratação demandados pela Seção de Serviços Integrados de Saúde do TCE/PI, de acordo com o registrado na Ata de Registro de Preços.

5.2.3. O gerenciamento da Ata procedido pelo TCE/PI não elide nem diminui a responsabilidade da Contratada.

5.2.4. Efetuar o registro do licitante fornecedor e firmar a correspondente Ata de Registro de Preços.

5.2.5. Conduzir os procedimentos relativos a eventuais renegociações de condições, produtos, serviços e preços registrados.

5.2.6. Aplicar as penalidades por descumprimento do pactuado na Ata de Registro de Preços;

5.2.7. Definir mecanismos de comunicação com os órgãos participantes (se houver), contendo:

5.2.7.1. As formas de comunicação entre os envolvidos, a exemplo de ofício, telefone, e-mail, ou sistema informatizado, quando disponível.

5.2.7.2. Definição dos eventos a serem reportados ao órgão gerenciador, com a indicação de prazo e responsável, a exemplo de ordem de serviço ou fornecimento de bens, aplicação de sanções administrativas, alteração de item registrado em Ata por modelo equivalente ou superior.

6 REVISÃO E CANCELAMENTO

6.1 Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo do objeto registrado, cabendo à Administração promover as negociações junto ao(s) fornecedor(es).

6.2 Quando o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, a Administração convocará o(s) fornecedor(es) para negociar(em) a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado.

6.3 O fornecedor que não aceitar reduzir seu preço ao valor praticado pelo mercado será liberado do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade.

6.3.1 A ordem de classificação dos fornecedores que aceitarem reduzir seus preços aos valores de mercado observará a classificação original.

6.4 Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:

6.4.1 Liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e

6.4.2 Convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.

6.5 Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação desta ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

6.6 O registro do fornecedor será cancelado quando:

6.6.1 Descumprir as condições da ata de registro de preços;

6.6.2 Não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;

6.6.3 Não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado; ou

6.6.4 Sofrer sanção administrativa cujo efeito torne-o proibido de celebrar contrato administrativo.

6.7 O cancelamento de registros nas hipóteses previstas nos itens 6.6.1, 6.6.2 e 6.6.4 será formalizado por despacho do órgão gerenciador, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

6.8 O cancelamento do registro de preços poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:

6.8.1 Por razão de interesse público; ou

6.8.2 A pedido do fornecedor.

7 CONDIÇÕES GERAIS

7.1 As condições gerais do fornecimento/serviços, tais como os prazos para entrega e recebimento do objeto, as obrigações da Administração e do fornecedor registrado, penalidades e demais condições do ajuste, encontram-se definidos no edital e seus anexos.

7.2 É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados nesta ata de registro de preços, inclusive o acréscimo de que trata o § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666/93.

7.3 A Ata de cadastro de reserva, contendo a relação dos licitantes que aceitarem cotar os produtos com preços iguais ao do licitante vencedor do certame, será anexada a esta Ata de Registro de Preços.

Para firmeza e validade do pactuado, a presente Ata foi lavrada em 2 (duas) vias de igual teor, que, depois de lida e achada em ordem, vai assinada pelas partes.

Teresina, 18 de maio de 2022.

Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Presidente do TCE-PI

Paulo Pedro do Nascimento
Representante legal

PORTARIA Nº 271/2022 – SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo nº 003445/2022;

Considerando os arts. 62 e 67 da Lei 8.666/1993;

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor Bernardo Pereira de Sá Filho, matrícula nº 02.016-8 para exercer o encargo de Fiscal do Contrato nº 20/2022 que tem por objeto a prestação de serviços de organização, treinamento e regência do Coral CONTAS & CANTOS do TCE-PI, que entre si celebram o Tribunal de Contas do Estado do Piauí e Raimundo Aurélio de Melo.

Art. 2º Designar a servidora Nádia Takeuchi Ayres matrícula nº 98.085-1 para exercer o encargo de suplente de fiscal do mesmo contrato.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 19 de maio de 2022.

(assinado digitalmente)
Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo
Matrícula 98598

PORTARIA Nº 272/2022-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo nº 001019/2022;

Considerando os arts. 62 e 67 da Lei 8.666/1993;

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora Paulo de Sousa Coelho Filho, matrícula nº 02.095-8, para exercer o encargo de Fiscal do Contrato Nº 19/2022, celebrado com a Empresa Copy Systems Distribuidora, a contratação de empresa para prestação dos serviços de reprografia (outsourcing) na modalidade franquia mais excedentes, incluindo: gerenciamento através de software para contabilização e produção de documentos físicos coloridos e preto e branco, impressão efetivamente realizada.

Art. 2º Designar o servidor Laécio Silva de Moraes, matrícula nº 97.403-X, para exercer o encargo de suplente de fiscal do referido contrato.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 19 de maio de 2022

(assinado digitalmente)
Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo
Matrícula 98598

PORTARIA Nº 273/2022 – SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo nº 006899/2022;

Considerando os arts. 62 e 67 da Lei 8.666/1993;

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora Perpétua Mary Neiva Santos Madeira Moura, matrícula nº 98.608, para exercer o encargo de fiscal do contrato substituído pela Nota de Empenho nº 2022NE000385.

Art. 2º Designar a servidora Tania Ferreira Martins Nunes Nogueira, matrícula nº 82341-4, para exercer o encargo de suplente de fiscal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 19 de maio de 2022.

(assinado digitalmente)
Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo
Matrícula 98598



**ACOMPANHE AS AÇÕES
DO TCE-PIAÚÍ**



-  **Tce_pi**
-  **@Tcepi**
-  **www.tce.pi.gov.br**
-  **www.facebook.com/tce.pi.gov.br**
-  **https://www.youtube.com/user/TCEPiaui**

Pautas de Julgamento

SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA (ORDINÁRIA)
25/05/2022 (QUARTA-FEIRA) - 09:00H
PAUTA DE JULGAMENTO - Nº: 017/2022

CONS. SUBST. DELANO CÂMARA
(CONSª. WALTÂNIA LEAL)
QTDE. PROCESSOS - 05 (CINCO)

CONTAS - CONTAS DE GESTÃO

TC/022432/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO.
(EXERCÍCIO DE 2019)

Interessado(s): Enoque de Brito Pereira (Presidente da Câmara Municipal). Unidade Gestora: CAMARA DE LAGOINHA DO PIAUI INTERESSADO: ENOQUE DE BRITO PEREIRA - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE LAGOINHA DO PIAUI

TC/022552/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO.
(EXERCÍCIO DE 2019)

Interessado(s): Marco Antônio Ayres Correa Lima (Secretário). Unidade Gestora: SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO DE TERESINA INTERESSADO: MARCO ANTÔNIO AYRES CORRÊA LIMA - SECRETARIA MUNICIPAL DE DES. URBANO (SECRETÁRIO(A)) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO DE TERESINA Advogado(s): Vitor Tabatinga do Rêgo Lopes (OAB/PI nº 6.989) (peça 10, fls. 01) INTERESSADO: MARCO

ANTÔNIO AYRES CORRÊA LIMA - FUMIP (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FUNDO DE ILUMINAÇÃO PUBLICA DE TERESINA Advogado(s): Vitor Tabatinga do Rêgo Lopes (OAB/PI nº 6.989) (peça 10, fls. 01)

INATIVAÇÃO - RETIFICAÇÃO DE ATO CONCESSÓRIO

TC/010686/2021

RETIFICAÇÃO DE ATO CONCESSÓRIO.

Interessado(s): Abraão Rodrigues Viana. Unidade Gestora: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/018986/2021

DENÚNCIA CONTRA A P. M. DE COLONIA DO GURGUEIA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021.

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI. Unidade Gestora: P. M. DE COLONIA DO GURGUEIA Objeto: Alega suposto direcionamento do Processo Licitatório – Pregão Eletrônico nº 005/2021, do Município de Colônia do Gurgueia - PI. Dados complementares: Denunciado(s): Silzo Bezerra da Silva (Prefeito) e Laura de Carvalho Silva (Pregoeira). Advogado(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) e outros (peça 18, fls. 01, pelo prefeito) ; Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) (peça 19, fls. 01, pela pregoeira)

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/015117/2020

REPRESENTAÇÃO CONTRA A P. M. DE BETANIA DO PIAUI - EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020.

Interessado(s): Ministério Público de Contas - TCE/PI. Unidade Gestora: P. M. DE BETANIA DO PIAUI Objeto: Notícia omissão na

disponibilização e divulgação, por meios eletrônicos de acesso público, das informações exigidas em lei para fins de transparência da gestão pública. Dados complementares: Representante: Ministério Público de Contas - TCE/PI. Representado: Fábio de Carvalho Macedo (Prefeito). Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) (peça 10, fls. 01, pelo representado)

CONS. ABELARDO VILANOVA
QTDE. PROCESSOS - 02 (DOIS)

CONTAS - CONTAS DE GESTÃO

TC/003032/2016

PRESTAÇÃO DE CONTAS. (EXERCÍCIO DE 2016)

Interessado(s): Florentino Alves Veras Neto (Prefeito) e outros. Unidade Gestora: P. M. DE PARNAIBA Dados complementares: Processos Apensado(s): TC/019348/2016 - Denúncia - Denunciante: Maria das Graças de Moraes Souza Nunes (coordenadora da equipe de transição do Prefeito Proclamado eleito). Denunciado: Florentino Alves Veras Neto (Prefeito) - Julgado. TC/006544/2017 - Representação - Representante: Francisco de Assis de Moraes Sousa - Prefeito (exercício de 2017). Representado: Florentino Alves Veras Neto Prefeito (exercício de 2016) - Não julgado. TC/019857/2016 - Denúncia - Denunciante: Maria das Graças de Moraes Souza Nunes (Coordenadora da equipe de transição governamental). Denunciado: Florentino Alves Veras Neto (Prefeito). Advogado(s): Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332) e outros (procuração à peça 04, fls. 06, pelo denunciado) - Julgado. TC/004488/2016 - Representação - Representante: Companhia Energética do Piauí (Eletrobrás Distribuição Piauí). Representado: Florentino Alves Veras Neto (Prefeito). Advogado(s): Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332) e outro (procuração à peça 11, fls. 04, pelo representado) - Não julgado. TC/017292/2016 - Representação - Representante: Ministério Público de Contas - TCE/PI. Representado: Gustavo Costa e Silva (Presidente da Câmara Municipal) - Não julgado. TC/019635/2016 - Representação - Representante: Maria das Graças de Moraes Souza Nunes (Coordenadora da equipe de transição

do Prefeito eleito). Representado: Florentino Alves Veras Neto (exprefeito) - Julgado. TC/019634/2016 - Denúncia - Denunciante - Maria das Graças de Moraes Souza Nunes (Coordenadora da equipe de transição do Prefeito eleito). Denunciado: Florentino Alves Veras Neto (Ex-Prefeito). Advogado(s): Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332) e outro (peça 11, fls. 04). Julgado. OBS: Retornam os autos para conclusão do julgamento após pedido de vista do Cons. Subs. Alisson Araújo. INTERESSADO: FLORENTINO ALVES VERAS NETO - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE PARNAIBA Advogado(s): Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332) e outros (peça 38, fls. 30) INTERESSADO: LUCINETE MIRANDA BITTENCOURT FREIRE - FUNDEB (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE PARNAIBA Advogado(s): Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332) (peça 42, fls. 06) INTERESSADO: ELIANE MARA DE MORAES AGUIAR - FMS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FMS DE PARNAIBA Advogado(s): Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332) (peça 46, fls. 06) INTERESSADO: NADJA NASCIMENTO DA SILVA - FMAS (GESTOR (A)) Sub-unidade Gestora: FMAS DE PARNAIBA Advogado(s): Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332) (peça 47, fls. 03) INTERESSADO: JOSÉ DE RIBAMAR SOUSA DA SILVA - PREVIDÊNCIA (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: IPMP - INST. DE PREV. DO MUNICIPIO DE PARNAIBA Advogado(s): Diego Francisco Alves Barradas (OAB/PI nº 5.563) (peça 48, fls. 20) INTERESSADO: GUSTAVO COSTA E SILVA - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE PARNAIBA Advogado(s): Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332) (peça 36, fls. 02)

TC/022077/2019

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO.
(EXERCÍCIO DE 2019)**

Interessado(s): Maria José de Sousa Moura (Prefeita) e outros. Unidade Gestora: P. M. DE SANTANA DO PIAUI INTERESSADO: MARIA JOSÉ DE SOUSA MOURA - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE SANTANA DO PIAUI Advogado(s): Erico Malta Pacheco (OAB/PI nº 3.906) e outros (peça 19, fls. 01)

INTERESSADO: FRANCISCO JOSÉ DE CARVALHO - FMS (GESTOR (A)) Sub-unidade Gestora: FMS DE SANTANA DO PIAUI Advogado(s): Erico Malta Pacheco (OAB/PI nº 3.906) e outros (peça 21, fls. 01) INTERESSADO: MARIA DE FATIMA MOURA - COMISSÃO DE LICITAÇÃO (PRESIDENTE DA CPL) Sub-unidade Gestora: P. M. DE SANTANA DO PIAUI Advogado(s): Erico Malta Pacheco (OAB/PI nº 3.906) e outros (peça 20, fls. 01) INTERESSADO: JONIELDON ROCHA RODRIGUES - CONTROLADORIA (CONTROLADOR(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE SANTANA DO PIAUI Advogado(s): Erico Malta Pacheco (OAB/PI nº 3.906) e outros (peça 22, fls. 01)

**CONS. SUBST. DELANO CÂMARA
QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)**

CONTAS - CONTAS DE GESTÃO

TC/022027/2019

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO.
(EXERCÍCIO DE 2019)**

Interessado(s): Eloisio Raimundo Coelho (Prefeito) e outros. Unidade Gestora: P. M. DE BELA VISTA DO PIAUI INTERESSADO: ELOISIO RAIMUNDO COELHO - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE BELA VISTA DO PIAUI Advogado(s): Armando Ferraz Nunes (OAB/PI nº 14/77) e outros (peça 27, fls. 01) INTERESSADO: EVANDRA DE SOUSA MARQUES - FUNDEB (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE BELA VISTA DO PIAUI INTERESSADO: JOSIMEIRE SOARES ALMEIDA - FMS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FMS DE BELA VISTA DO PIAUI INTERESSADO: LUSINEIDE AGUIDA DOS REIS COELHO - FMAS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FMAS DE BELA VISTA DO PIAUI INTERESSADO: JOSÉ VALDECI DA LUZ - CONTROLADORIA (CONTROLADOR(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE BELA VISTA DO PIAUI INTERESSADO: GILSON RAUL DOS REIS - COMISSÃO DE LICITAÇÃO (PRESIDENTE DA CPL) Sub-unidade Gestora: P. M. DE BELA VISTA DO PIAUI

**CONS. SUBST. ALISSON ARAÚJO
QTDE. PROCESSOS - 05 (CINCO)**

CONTAS - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

TC/023088/2017

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (EXERCÍCIO DE 2017)
Interessado(s): Francisco José Alves da Silva (Ex-Secretário). Unidade Gestora: SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO Dados complementares: Processos Relacionados: TC/013730/2017 – Acompanhamento de Cumprimento de Decisão - Julgado. TC/008591/2018 – Ato de retificação de aposentadoria por idade proporcional ao tempo de contribuição - Julgado. OBS: Retornam os autos para conclusão do julgamento iniciado na Sessão da Segunda Câmara nº 009 de 30/03/2022, conforme Decisão nº 211/2022 (peça 30). INTERESSADO: FRANCISCO JOSÉ ALVES DA SILVA - SECRETARIA (SECRETÁRIO(A)) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952) e outros (peça 26, fls. 01)

CONTAS - CONTAS DE GESTÃO

TC/007722/2018

PRESTAÇÃO DE CONTAS. (EXERCÍCIO DE 2018)

Interessado(s): João da Cruz Rosal da Luz (Prefeito) e outros. Unidade Gestora: P. M. DE PALMEIRA DO PIAUI INTERESSADO: JOÃO DA CRUZ ROSAL DA LUZ - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE PALMEIRA DO PIAUI Advogado(s): Márvio Marconi de Siqueira Nunes (OAB/PI nº 4.703) e outro (peça 24, fls. 12) INTERESSADO: LAÉRCIO MARTINS ROSAL - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO (SECRETÁRIO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE PALMEIRA DO PIAUI INTERESSADO: CLEMILDA ARAÚJO PINHEIRO - COMISSÃO DE LICITAÇÃO (PRESIDENTE DA CPL) Sub-unidade Gestora: P. M. DE PALMEIRA DO PIAUI INTERESSADO: RÔMULO OLIVEIRA PESSOA - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE PALMEIRA DO PIAUI

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/007185/2018

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - CONTAS DE GOVERNO. (EXERCÍCIO DE 2017)

Interessado(s): Domingos Bacelar de Carvalho (Prefeito). Unidade Gestora: P. M. DE PORTO INTERESSADO: DOMINGOS BACELAR DE CARVALHO -PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE PORTO

CONTAS - CONTAS DE GESTÃO

TC/002993/2016

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO 2016 (EXERCÍCIO DE 2016)

Interessado(s): Adriane Maria Magalhães Prado (Prefeita) e outros. Unidade Gestora: P. M. DE LUIS CORREIA Dados complementares: Processos apensados: TC/018904/2016 - Representação - Representante: Ministério Público de Contas - TCE/PI. Representado(s): Adriane Maria Magalhães Prado (Prefeita) e Freurilene Maria Maia Torres (Gestora do FMPS) - Não julgado. TC/018816/2016 - Denúncia - Denunciante(s): Francisco Araújo Galeno (Prefeito) Denunciada(s): Adriane Maria Magalhães Prado (Prefeita). Advogado(s): Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332) e outro - (Procuração: fl. 09 da peça 10 pelo denunciado) - Julgado. TC/004414/2016 - Representação - Representante(s): ELETROBRÁS - Distribuição Piauí. Representado(s): Adriane Maria Magalhães Prado - Prefeita Municipal. Advogado(s): Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332) e outro - (Procuração: fl. 04 da peça 07 pelo representado) - Julgado. INTERESSADO: ADRIANE MARIA MAGALHÃES PRADO - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE LUIS CORREIA Advogado(s): Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332) e outro (peça 44, fls. 14) INTERESSADO: JALMA DE SOUSA GUIMARÃES - FUNDEB (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE LUIS CORREIA Advogado(s): Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332) e outro (peça

42, fls. 02) INTERESSADO: MARIA DO SOCORRO CANDEIRA COSTA - FMS(GESTOR(A)) De: 01/01/16 à 31/03/16 Sub-unidade Gestora: FMS DE LUIS CORREIA INTERESSADO: DANIELE GOMES MAIA - FMS (GESTOR(A)) De: 02/04/16 à 31/12/16 Sub-unidade Gestora: FMS DE LUIS CORREIA INTERESSADO: MARIA DO SOCORRO CANDEIRA COSTA - HOSPITAL (GESTOR(A)) De: 01/01/16 à 31/03/16 Sub-unidade Gestora: HOSPITAL MUN. NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO - LUIS CORREIA INTERESSADO: DANIELE GOMES MAIA - HOSPITAL (GESTOR(A)) De: 02/04/16 à 31/12/16 Sub-unidade Gestora: HOSPITAL MUN. NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO - LUIS CORREIA INTERESSADO: FREURILENE MARIA MAIA TORRES - FMPS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FUNDO MUN. DE PREVIDENCIA DE LUIS CORREIA Advogado(s): Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332) e outro (peça 50, fls. 04) INTERESSADO: MIRIALDO MOTA DE ARAUJO - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE LUIS CORREIA

TC/007864/2018

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. (EXERCÍCIO DE 2018)

Interessado(s): Paulo César de Sousa Martins (Presidente) e outros. Unidade Gestora: FUNDESPI - FUNDAÇÃO DOS ESPORTES DO PIAUÍ INTERESSADO: PAULO CÉZAR DE SOUSA MARTINS - FUNDESPI (PRESIDENTE(A)) De: 01/01/18 à 05/04/18 Sub-unidade Gestora: FUNDESPI - FUNDAÇÃO DOS ESPORTES DO PIAUÍ Advogado(s): Luís Vitor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) (peça 91, fls. 21) INTERESSADO: JOSÉ RIBAMAR DE ARAÚJO FILHO - FUNDESPI (PRESIDENTE(A)) De: 06/04/18 à 31/10/18 Sub-unidade Gestora: FUNDESPI - FUNDAÇÃO DOS ESPORTES DO PIAUÍ Advogado(s): Luís Vitor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) (peça 91, fls. 22) INTERESSADO: PAULO CÉZAR DE SOUSA MARTINS - FUNDESPI (PRESIDENTE(A)) De: 01/11/18 à 31/12/18 Sub-unidade Gestora: FUNDESPI - FUNDAÇÃO DOS ESPORTES DO PIAUÍ Advogado(s): Luís Vitor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) (peça 91, fls. 21) INTERESSADO: FRANCISCO JOSÉ DE SOUSA - FUNDESPI (DIRETOR(A) ADMINISTRATIVO-FINANCEIRO) Sub-unidade Gestora: FUNDESPI - FUNDAÇÃO DOS ESPORTES

DO PIAUÍ Advogado(s): Luís Vitor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) (peça 91, fls. 23) INTERESSADO: SILVIA NEIDE SOUSA NUNES - FUNDESPI (PREGOEIRO(A)) Sub-unidade Gestora: FUNDESPI - FUNDAÇÃO DOS ESPORTES DO PIAUÍ Advogado(s): Luís Vitor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) (peça 91, fls. 25) INTERESSADO: ALOÍSIO ERNESTO SOARES DA COSTA FILHO - FUNDESPI (DIRETOR DE DESPORTOS) Sub-unidade Gestora: FUNDESPI - FUNDAÇÃO DOS ESPORTES DO PIAUÍ Advogado(s): Luís Vitor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) (peça 91, fls. 24) INTERESSADO: ANA PAULA DE SOUSA MARTINS - COMISSÃO DE LICITAÇÃO (MEMBRO) Sub-unidade Gestora: FUNDESPI - FUNDAÇÃO DOS ESPORTES DO PIAUÍ Advogado(s): Luís Vitor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) (peça 91, fls. 26) INTERESSADO: TAIANNY ARAÚJO PASSOS LOPES - COMISSÃO DE LICITAÇÃO (MEMBRO) Sub-unidade Gestora: FUNDESPI - FUNDAÇÃO DOS ESPORTES DO PIAUÍ Advogado(s): Luís Vitor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) (peça 91, fls. 27) INTERESSADO: JOSÉ HENRIQUE DE OLIVEIRA ALVES - FUNDESPI (FISCAL DE CONTRATO) Sub-unidade Gestora: FUNDESPI - FUNDAÇÃO DOS ESPORTES DO PIAUÍ Advogado(s): Luís Vitor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) (peça 91, fls. 28) INTERESSADO: FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA JÚNIOR - FUNDESPI (FISCAL DE CONTRATO) Sub-unidade Gestora: FUNDESPI - FUNDAÇÃO DOS ESPORTES DO PIAUÍ Advogado(s): Luís Vitor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) (peça 91, fls. 29) INTERESSADO: ANTÔNIO WASHINGTON DE MACEDO - FUNDESPI (FISCAL DE CONTRATO) Sub-unidade Gestora: FUNDESPI - FUNDAÇÃO DOS ESPORTES DO PIAUÍ Advogado(s): Luís Vitor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) (peça 91, fls. 32) INTERESSADO: FRANCISCO MARQUES DE SOUSA MARTINS - FUNDESPI (COMISSÃO DE RECEBIMENTO DE MATERIAIS) Sub-unidade Gestora: FUNDESPI - FUNDAÇÃO DOS ESPORTES DO PIAUÍ Advogado(s): Luís Vitor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) (peça 91, fls. 30) INTERESSADO: JADERSON OSVALDO DE OLIVEIRA IBIAPINA - FUNDESPI (COMISSÃO DE RECEBIMENTO DE MATERIAIS) Sub-unidade Gestora: FUNDESPI - FUNDAÇÃO DOS ESPORTES DO PIAUÍ Advogado(s): Luís Vitor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) (peça 91, fls. 31)

TOTAL DE PROCESSOS - 13 (TREZE)